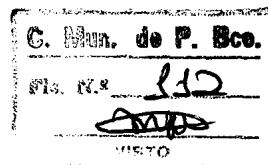




## Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos - Pato Branco



Ofício n.º 042/99.

Pato Branco, 05 de novembro de 1999.

Da: Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco.  
**A .R.E.A. -P.B.**

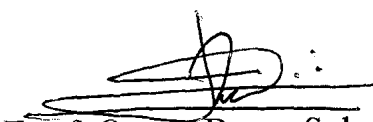
Ao: Ilmo. Sr.  
Nelson Bertani  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Prezado Senhor

Esta entidade, no anseio de auxiliar esta Casa de Leis, está enviando conforme solicitação feita através do of. 546/99, as sugestões do Código de Postura do nosso município.

Certos que V.S<sup>a</sup> dedicará especial atenção as nossas sugestões, antecipamos nossos agradecimentos e nossos votos de apreço e consideração.

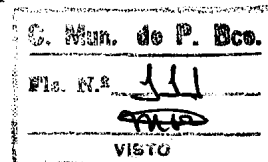
Atenciosamente,

  
Eng.º Osmar Braun Sobrinho  
Presidente

# PROJETO DE LEI Nº 58/99

**Súmula:** Institui o Código de Posturas do Município de Pato Branco dá outras providências.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



**Art. 1º** Esta Lei contém medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuinto as necessárias relações entre o poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e no funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança, e dá outras providências.

**Art. 2º** Ao Prefeito, aos Secretários em geral e aos Funcionários Municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

**Art. 3º** Aplicam-se aos casos omissos as disposições concernentes aos análogos e, não as havendo, os princípios gerais de direito.

## CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

**Art. 4º** Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, mediante pagamento dos tributos devidos.

**§1º** O requerimento, que deverá ser acompanhado de ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura e de outros documentos que forem pôr ela exigidos, especificará com clareza:

- I-** O nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;
- II-** O ramo de atividade;
- III-** O domicílio fiscal;
- IV-** O horário de funcionamento;
- V-** O montante de capital investido ou a investir;
- VI-** Matéria prima a ser utilizada, processo de industrialização e tipos de afluentes finais, quando de atividades industriais, e **licença ambiental se necessário.**
- VII-** O CRC do contabilista responsável.
- VIII-** **Deverá Ter vistoria do Depto. De Engenharia ( por profissional habilitado) verificando se a obra está regularizada, Ter alvará de construção, habite-se .**

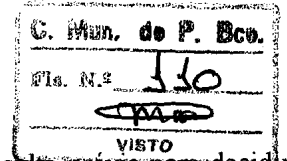
**§2º** Somente será concedida licença de localização para funcionamento a estabelecimento para comércio de ouro, metais nobres, jóias ou cautelas de penhor da Caixa Econômica Federal ou à atividade de fundição de metais nobres, desde que comprove o seu registro no órgão competente da Secretaria de Segurança Pública do Estado e na Junta Comercial do Paraná.

**§3º** Só serão fornecidos alvarás de licença para;

- I-** funcionamento e exploração de “fliperamas” e similares ruidosos, desde que situados em locais que distem no mínimo, (200) duzentos metros de escolas de primeiro e segundo grau e bibliotecas públicas, e cem metros de igrejas e casas de saúde e assemelhados;
- II-** funcionamento e exploração de jogos de bilhar ou quaisquer de seus similares desde que situados em locais que distem, no mínimo, **200 (duzentos) metros** de estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau e de bibliotecas públicas;

§ 4º A licença a cabeleireiros e similares - pessoa física e jurídica - será expedida após cumpridas as disposições deste Código de Posturas e juntada dos seguintes documentos:

- I- licença sanitária e;
- II- certificados de conclusão de curso profissional, registrado da categoria.



§ 5º A prefeitura terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data de protocolo da consulta prévia para decidir sobre o pedido de expedição do Alvará.

**Art. 5º** Para que se encontrem as distâncias de que trata o parágrafo 3º do artigo anterior, partir-se-á do ponto médio dos prédios que acomodam tais instituições, dirigindo-se ao eixo da rua em que estejam e, por este, até o ponto médio dos prédios onde se pretenda estabelecer as referidas diversões.

**Art. 6º** Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédio misto (residencial e comercial).

**Art. 7º** A licença para funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões, motéis e congêneres, dependerá ainda de apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

**Art. 8º** Somente será concedida licença a estabelecimentos comerciais do ramo de transportadoras em áreas previstas na Lei de zoneamento.

§1º . os Estabelecimentos comerciais do ramo de transportadoras deverão obrigatoriamente possuir pátio para manobra carga e descarga

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos do ramo de agenciadoras de fretes e de transportadoras que não possuam veículos.

**Art. 9º** As oficinas que operam com a atividade de funilaria de pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio para pintura, fechado e dotado de equipamentos antipoluentes.

**Art.10.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a licença de localização em lugar e a exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

**Art.11.** Sempre que o alvará de licença for extraviado ou não possui espaços para revalidação, fica o contribuinte obrigado a solicitar a 2º via.

**Art.12.** A concessão da licença não confere direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento localizado.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimento que possuam nota fiscal geral e que estejam enquadrados dentro da legislação vigente.

**Art. 13.** Para mudança de local do estabelecimento, deverá ser solicitada, previamente, a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo endereço satisfaz às condições exigidas.

**Art. 14 .** Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando uma área maior que a contida em seu alvará, será o mesmo notificado para recolher o valor correspondente à diferença da área.

**Art.15** As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

**Art. 16.** Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços e todos aqueles que, através do comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público, serão obrigados a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir por eles utilizados.

**Art. 17.** Aos infratores do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 UFM's (cinquenta vezes a Unidade Fiscal do Município), além das penalidades fiscais cabíveis.

### CAPÍTULO III

## DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

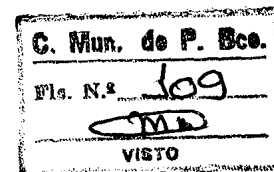
**Art. 18.** A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e das repartições públicas do município obedecerão ao seguinte horário, observadas especialmente as disposições contidas no artigo 7º da Constituição Federal e as normas da Consolidação das leis do Trabalho - CLT.

**Parágrafo primeiro.** As atividades que constarem de mais de um grupo deverão optar pela atividade predominante.

### **GRUPO I**

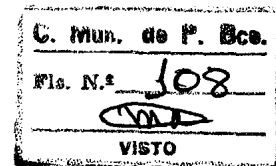
#### **Horário Normal:**

- de segunda à sexta-feira durante 24 horas
- aos sábados: até as 16 horas.



#### **Espécie de atividade:**

- academia de esporte, dança, ginástica e musculação;
- açougue e casa de carne;
- agência de turismo e viagens;
- alfaiataria ;
- ateliê fotográfico;
- barbeiro;
- bazar de roupas usadas;
- bazar e armário;
- bicicletaria;
- boliche e bilhar;
- cabeleireiro;
- casa de acumuladores;
- casa de café;
- casa de jogos eletrônicos e similares;
- casa de peças e acessórios;
- casa lotérica e de aposta;
- comércio de aparelhos eletro-eletrônicos;
- comércio de boxes e cortinas;
- comércio de calçados;
- comércio de computadores e acessórios;
- comércio de confecções;
- comércio de ferragens e ferramentas;
- comércio de instrumentos musicais;
- comércio de lustres;
- comércio de materiais de caça e pesca;
- Comercio de materiais de construção;
- comércio de materiais esportivo;
- comércio de móveis usados;
- comércio de móveis;
- comércio de óleos lubrificantes e graxas;
- comércio de peças artesanais;
- comércio de peças e acessórios;
- comércio de produtos agropecuários;
- comércio de sucata e ferro- velho;
- comércio de tecidos;
- comércio e prestação de serviços em extintores;
- compra e venda de ouro;



- concessionária ou venda de veículos e máquinas agrícolas;
- cooperativa;
- depósito de bebidas e cigarros;
- depósito de carvão vegetal;
- depósito de materiais de construção;
- distribuidor de gelo;
- empresa imobiliária de administração de bens;
- escritório contábil;
- escritório de advocacia;
- escritório de prestador de serviços em geral;
- escritório de profissionais liberais em geral;
- farmácia homeopática;
- floricultura;
- frutaria;
- lavandaria;
- livraria e papelaria;
- locação de veículos;
- loja de brinquedos;
- máquina de beneficiamento, rebeneficiamento de cereais;
- marcenaria;
- massagista;
- mercado municipal;
- mercearia;
- oficina de aparelhos eletro-eletrônicos;
- oficina mecânica e funilaria;
- óptica e joalheria;
- peixaria;
- quitanda;
- reforma de móveis;
- relojoaria;
- sacolão;
- salão de beleza;
- sauna;
- serviços de serralheria;
- tabacaria;
- transportadora;
- venda de frios e massas alimentícias;
- venda de passagens e excursões;
- vidraçaria;

**Parágrafo primeiro.** Fica facultada a extensão do horário do funcionamento aos sábados até às 19 horas e aos domingos e feriados das 8 às 12 horas, mediante solicitação por escrito à Prefeitura Municipal, que poderá consultar o Sindicato da classe antes de decidir. O estabelecimento que optar por esse horário terá a obrigatoriedade de cumpri-lo, sendo a parte adicional em regime de plantão.

## **GRUPO II**

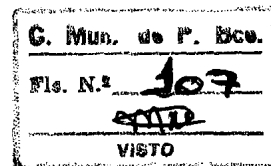
### **Horário Normal:**

- todos os dias das 9 às 24 horas.

### **Espécie de Atividade:**

- circo;
- cinema;

- <sup>o</sup> parque de diversões;
- teatro.



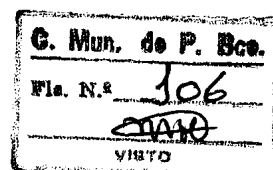
### **GRUPO III**

#### **Horário Normal:**

- todos os dias durante 24 horas.

#### **Espécie de Atividade:**

- adega;
- agência distribuidora de jornais e revistas;
- ambulatório;
- asilo e outras atividades de assistência social;
- associação e sociedade cultural, recreativa, social ou científica;
- atendimento emergencial de veículos;
- banca de jornais e revistas;
- banco de sangue;
- bar;
- boates;
- “bomboniére”;
- bufê;
- casa de recuperação e repouso;
- churrascaria;
- clínica de internamento;
- clube esportivo;
- clube recreativo
- confecções de chaves
- clube social
- confeitaria;
- danceteria
- doceria;
- empresa de ônibus e outros transportes coletivos;
- estabelecimento de ensino, artes e ofícios;
- farmácia ;
- garagem de estacionamento de veículos automotores
- hospital;
- hotel;
- indústria localizada fora dos Parques industriais;
- indústria localizada nos Parques industriais;
- lanchonete;
- locação de fitas e discos;
- loja de conveniência para venda emergencial de objetos e mercadorias;
- motel;
- orfanato;
- panificadora;
- pensão;
- pastelaria;
- pizzeria;
- posto de gasolina e reparo de pneus;
- pronto - socorro;
- rádio - chamadas;
- rádio - táxi;
- restaurante;
- sanatório;



- " serviço de fornecimento e distribuição de gás;
- serviço funerário;
- serviço de processamento de dados;
- serviço de rádio, televisão e jornal;
- serviço de radiotelegrafia e radiotelefonia;
- serviço de telex;
- sorveteria;
- telefonia básica;
- uisqueria.

#### **GRUPO IV**

Horário Normal :

- de segunda à sexta - feira : das 10 às 16 horas.

Espécie de Atividade:

- estabelecimentos bancário e financiadoras

**Parágrafo único.** As financiadoras que funcionarem no interior de determinado estabelecimento comercial obedecerão ao horário a que este estiver sujeito.

#### **GRUPO V**

Horário Normal:

- de segunda à sexta - feira: das 8. às 18 horas.

Espécie de Atividade:

- repartições públicas municipais.

**Parágrafo único.** Excetuam-se das disposições constantes deste Grupo os estabelecimentos com jornada de trabalho especificamente determinada pelo Governo Federal, e as alterações que por ventura sejam efetuadas pelo Executivo Municipal através de decreto

#### **GRUPO VI**

Horário Normal:

- de segunda a sábado: das 8:30 às 22 horas
- aos domingos: das 10 às 22 horas.

Espécie de Atividade:

- Shopping centers.
- Centros Comunitários, Culturais e Mercadológicos;

**Parágrafo único.** São considerados "Shopping Centers" os estabelecimentos, edifícios ou edificações construídos para essa finalidade e integrados em um só bloco arquitetônico, com área construída igual ou superior a quatro mil metros quadrados, e que se enquadrem nas demais disposições e às normas municipais e em vigor.

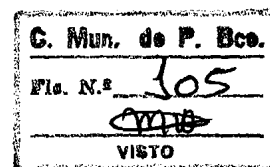
#### **GRUPO VII**

Horário Normal:

- de segunda a sábado: das 8 às 21 horas.

Espécie de Atividade:

- supermercados.



**Parágrafo Único.** Por motivo de conveniência pública, a Prefeitura poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos supermercados.

## **GRUPO VIII**

Horário Normal:

- de segunda á sexta horário livre, respeitando acordos coletivos.
- aos sábados das 7 as 18 horas.

Espécie de Atividade:

- indústria da construção civil.

**Art.19.** Por motivo de conveniência pública, a Prefeitura poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado.

**Art. 20.** Não se incluem nas disposições tratadas neste capítulo as atividades que funcionarem no interior dos clubes recreativos, associações de classes, terminal rodoviário, terminal urbano de transporte coletivo e postos de gasolina localizados às margens de rodovias e no aeroporto.

**Parágrafo único.** As atividades não previstas neste capítulo e que vierem a estabelecer-se no Município serão enquadradas no grupo e que mais se assemelharem.

**Art. 21.** São Feriados municipais:

- I. 29 de junho - Padroeiro do Município;
- II. 14 de dezembro – Aniversário do Município.

**Art. 22.** Aos infratores das disposições do presente capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 50 UFMs (cinquenta vezes a Unidade Fiscal Municipal).

## **CAPÍTULO IV**

### **DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE COSTUMES, SEGURANÇA, ORDEM, MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

#### **SEÇÃO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

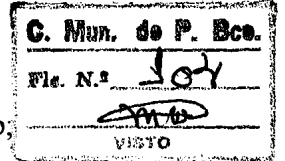
**Art. 23.** Não serão permitidos banhos ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para esses fins.

**Parágrafo Único.** Não será fornecido ou renovado o alvará de funcionamento de clubes sociais que não mantenham, permanentemente, no mínimo, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

**Art. 24.** É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, algazarras, barulhos de qualquer natureza, ou ainda, com a produção de sons julgados excessivos de acordo com o laudo expedido por órgão competente.

- I. os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. os de buzinas, clarins, tampanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos estridentes;
- III. a propaganda realizada com banda de música, bombas, tambores, cometas, alto-falantes e similares, sem licença da Prefeitura;
- IV. os de batuques, congados, e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;
- V. os de máquinas, motores, apitos, sirenes e outros sons ou ruídos industriais que se percebidos fora dos respectivos recintos ou não se limitem ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;
- VI. alto-falantes instalados em veículos em geral.

**Parágrafo primeiro.** Excetuam-se das proibições deste artigo:



- I. sirenes de veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II. apitos de rondas e guardas policiais;
- III. alto-falantes destinados a propaganda de partidos políticos, na forma da Lei Eleitoral;
- IV. por fanfarras ou bandas marciais de batalhões, tropas, estabelecimentos de ensino e associações civis, em desfiles cívicos e atos públicos, cortejos e passeatas.
- V. Por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões, nos prédios esportivos e em outras aglomerações autorizadas ou licenciado.
- VI. Por sinos de igrejas e outros sinalizadores de templos de qualquer culto, quando usados para indicação de horas e anúncios da realização de atos e cultos neles realizados, não sendo permitido o serviço de alto-falantes com som externo.

**Parágrafo segundo.** Nas praças públicas tem que haver autorização da prefeitura.

**Art. 25.** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído excessivo, antes das 7 horas e depois das 22 horas, em um raio inferior a 100 (cem) metros de hospitais, escolas, asilos, casas de repouso, bibliotecas.

**Art. 26.** Serão toleradas excepcionalmente, por ocasião do tríduo carnavalesco, Natal, passagem de ano, feriados e demais datas comemorativas, aquelas manifestações tradicionais, e que são proibidas por este código.

**Art. 27.** As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção de som e imagem.

**Art. 28.** À infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 15 UFMs (quinze vezes a Unidade Fiscal Municipal), sem prejuízo da ação penal cabível, e exigida em dobro nas reincidências, cumulativamente em proporção geométrica.

## SEÇÃO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 29.** Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem em locais abertos, de livre acesso ao público, ou em recintos fechados.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

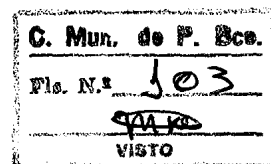
**Art. 30.** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

**§ 1º** O requerimento de licença, para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a **prova através de vistoria por profissionais habilitados** de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

**Art. 31.** A Prefeitura poderá negar licença aos empresários de programas, “shows” artísticos, reuniões dançantes, festividades comemorativas, bingos e correlatos que não comprovem prévia e efetivamente a segurança aos assistentes, a idoneidade moral e a capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

**Art. 32.** Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo.



**Art. 33.** Para execução de música ao vivo, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma adequação acústica do prédio onde se situe que deverá ser comprovada com a apresentação do projeto acústico elaborado por profissional habilitado, para “visto de conclusão” expedido pela Prefeitura Municipal, e Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, próprios para a atividade.

**Art. 34.** Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à prefeitura os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.

**Art. 35.** Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras, por outras leis e regulamentos:

- I. tanto a sala de entrada, como as de espera e de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II. todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa, legível a distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;
- III. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;
- IV. haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;
- V. serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros;
- VI. fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões a menos de cem metros lineares de templo religioso de qualquer culto.

**Art. 36.** Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

**Art. 37.** Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada, a exceção de força maior.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou horário ou de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada, no prazo máximo de 24 horas, e os impostos e taxas já recolhidos não serão restituídos.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada ou inscrição.

**Art. 38.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos.

**Art. 39.** Além das demais disposições aplicáveis deste Código, os teatros terão direta comunicação entre a área reservada aos artistas e a via pública, de maneira que assegurem a entrada e saída francas, sem dependência da área destinada ao público.

**Art. 40.** Aos cinemas aplicam-se as seguintes disposições:

- I. só poderão funcionar em pavimentos térreos, com exceção aos localizados em "Shopping Centers";
- II. os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de material incombustível;
- III. no interior das cabinas, não poderá existir maior número de películas que as necessárias para as sessões de cada dia, as quais deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço;
- IV. neles não são permitidos sons excessivos.

**Art. 41.** A armação de circos, parque de diversão e feiras promovidas por particulares só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pela Prefeitura e com a autorização por escrito do proprietário do imóvel.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a trinta dias, podendo ser renovada por igual período.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes e **profissionais habilitados**.

**Art. 42.** Para permitir armação de circos, parques de diversões ou feiras promovidas por particulares em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de cem Unidades Fiscais Municipais - UFM, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição de logradouro recolhidos através de documento de arrecadação.

**Parágrafo único.** O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 43.** Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o decoro, o sossego e a segurança pública.

**Art. 44.** É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir patrimônio público ou privado.

**Art. 45.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 UFMs (quinze Unidades Fiscais Municipal).

### SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 46.** Compete ao Município estabelecer **através do IPPUPB e profissionais habilitados**, dentro dos limites da cidade e na sede dos Distritos, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança.

**Parágrafo único.** Excetuam-se das disposições deste artigo as Rodovias Estaduais ou Federais que cruzam a cidade, e as áreas consideradas de segurança nacional, que serão de competência do Estado ou da União.

**Art. 47.** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos na ruas, praças e passeios, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinarem.

§ 1º Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de até meia pista de cada vez.

§ 2º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art.48.** Compreendem-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou nos terrenos, serão tolerados a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a seis horas.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§ 3º Os infratores deste artigo estão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção, guarda e seguro se for o caso.

**Art. 49.** Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos obedecendo-se o código de trânsito.

§ 1º Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser autuados pelo poder público municipal ou a quem ele delegar, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Os veículos ou sucatas abandonadas na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

**Art. 50.** Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso, só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio e sem prejuízo para o trânsito de pedestres mediante previa autorização da Prefeitura.

**Art. 51.** Todo aquele que transportar detritos, concreto usinado, terra, entulhos, areia, pedra brita, cereais a granel, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local num prazo máximo de quatro horas, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador, de acordo com o código de trânsito.

**Parágrafo único.** No caso de colocação dos referidos materiais na via pública para serem removidos, o prazo será de seis horas no máximo, e não poderão ser colocados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

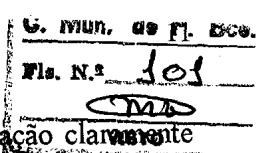
**Art.52.** Fica expressamente proibida a lavagem de caminhões-betoneiras e caminhões que transportam terras, nas vias públicas.

**Art. 53.** É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas, povoados e distrito:

- I. conduzir ou veículos em velocidade excessiva ao permitido;
- II. atirar à via ou aos logradouros públicos lixo, detritos ou substâncias de qualquer natureza que possam incomodar os transeuntes.
- III. Conduzir animais bravios, sem a necessária precaução;

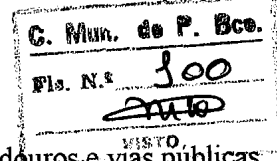
**Art. 54.** É expressamente proibido danificar, encobrir ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito, e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.

**Art. 55.** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou ao protrimônio público.



**Art. 56.** Na infração de qualquer artigo desta seção, independe das penas previstas no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 UFMs (trinta vezes a Unidade Fiscal Municipais).

#### **SEÇÃO IV DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS**



**Art. 57.** É expressamente proibido manter animais soltos, presos ou amarrados nos logradouros e vias públicas.

**Art. 58.** Os animais encontrados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou outro local que lhe convenha.

**Art. 59.** O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

**Parágrafo único.** Não sendo retirado nesse prazo, poderá a Prefeitura efetuar a venda do animal em hasta pública, procedida da necessária publicação, doá-lo para fins de estudo científico ou outro que julgar conveniente.

**Art. 60.** Os cães e gatos que forem encontrados soltos nas vias públicas da cidade, das vilas, dos povoados e distritos, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura ou outro lugar que lhe convenha.

**Art. 61.** Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições higiênico-sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores quando for o caso.

**Art. 62.** Fica terminantemente proibida a criação, dentro dos limites da cidade e distritos, de animais e aves que possam constituir focos de insetos ou que, de qualquer modo, possam causar incômodo ou mal estar à população vizinha.

**Parágrafo único.** A proibição estende-se à criação de abelhas e outros insetos.

**Art. 63.** Os possuidores de animais da forma prevista no artigo anterior, serão notificados para removê-los no prazo máximo de 7 (sete) dias, após o que a Prefeitura poderá fazer a apreensão dos mesmos.

**Art. 64.** Os animais apreendidos em virtude do disposto nos artigos 63, 64 e 65 deste Código, deverão ser retirados no prazo máximo de sete dias, mediante pagamento dos custos de manutenção e multas correspondentes.

**Parágrafo Único-** Não sendo retirados neste prazo, poderá a Prefeitura efetuar a venda dos animais em hasta pública, precedida da necessária publicação.

**Art. 65.** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra eles, tais como;

- I.** transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;
- II.** montar animais que já estejam transportando carga máxima.
- III.** fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV.** martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V.** castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;
- VI.** conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- VII.** abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VIII.** manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;
- IX.** usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- X.** usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas, do animal;
- XI.** empregar arreios que possam ferir ou magoar o animal;
- XII.** praticar todo ou qualquer ato, mesmo não especificado neste Código; que acarrete violência e sofrimento para o animal;

**XIII.** transportar, nos ônibus urbanos, qualquer tipo de animal.

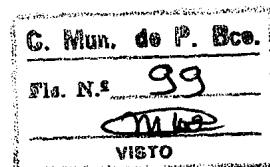
§ 1º Conduzir pelas vias públicas animais bravios sem a necessária precaução e amarrar animais em postes, árvores e grades públicas.

§ 2º Igualmente fica proibido o comércio de espécimes de fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados.

**Art. 66.** Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa correspondente ao valor de **50 UFMs** (cinquenta vezes a Unidade Fiscal Municipal).

## **CAPÍTULO V**

### **DO COMÉRCIO AMBULANTE EM GERAL E DO ARTESANATO**



**Art. 67.** Considera-se Comércio Ambulante a atividade de venda a varejo de frutas, salgados, doces, pipocas, verduras, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, amendoim, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão e roupas usadas, realizadas em logradouros públicos, por pessoas físicas independentes, em locais e horários previamente determinados.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

§ 2º Fica expressamente proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste capítulo.

§ 3º A venda ambulante de verduras e hortaliças será feita obrigatoriamente em veículos motorizados. Fica ainda expressamente proibida a comercialização ambulante desses produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde elas funcionam.

**Art. 68.** Fica criada comissão permanente, composta por cinco membros, sendo um do Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes de Pato Branco, um da Vigilância Sanitária, um do Sindicato do Comércio Varejistas de Pato Branco, um da Secretaria Municipal de Agricultura e um do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco.

§ 1º Compete à Comissão de que fala este artigo receber e analisar, os processos de solicitação de alvará de autorização para o Comércio Ambulante, e definir o local e horário para a atividade solicitada.

§ 2º Verificado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, o processo será encaminhado à Gerência do Município, para a expedição do alvará de autorização, acompanhado dos seguintes documentos:

- I.** Carteira de Identidade;
- II.** Carteira de Saúde, atualizada;
- III.** duas fotos 3x4;
- IV.** comprovante de residência (talão de água ou luz);
- V.** licença sanitária.

**Art. 69.** A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

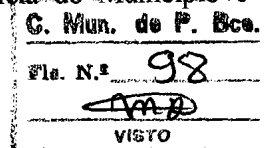
**Parágrafo único.** Da autorização constarão os seguintes elementos:

- I.** Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- II.** Número de inscrição;
- III.** Indicação das mercadorias, objeto da autorização;
- IV.** Horário e local;
- V.** Indicação de como a mercadoria será exposta ou acondicionada em cesta, veículo ou vitrine portátil.

**Art. 70.** São obrigações do vendedor ambulante:

- I. Comercializar somente as mercadorias especificadas no alvará de autorização, exercendo a atividade nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado;
- II. Colocar a venda mercadorias em perfeitas condições de uso e consumo;
- III. Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- IV. Transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
- V. Acatar ordens de fiscalização exibindo, quando for o caso, o respectivo alvará de autorização;
- VI. Manter o alvará de autorização e a licença sanitária do Município, devidamente revalidados;
- VII. Usar guarda-pó e crachá de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio.

**Art. 71.** A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da Gerência do Município e Fundação de Saúde com a colaboração dos fiscais da Secretaria de Estado da Saúde.



**Art. 72.** Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

- I. Expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria no interior do Terminal Urbano de Transportes Coletivos;
- II. Comercializar fora do horário e local determinados;
- III. Estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados;
- IV. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
- V. Transitar pelo passeio conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;
- VI. Deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- VII. Colocar à venda produtos impróprios para o consumo;
- VIII. Deixar de revalidar a Carteira de Saúde ou o Alvará de Autorização;
- IX. Vender bebidas alcoólicas, inclusive cerveja;
- X. Aglomerar-se com outros ambulantes;
- XI. Estacionar e comercializar em distância inferior a cinquenta metros de estabelecimentos localizados que comercializem produtos congêneres;
- XII. Comercializar produtos não constantes da licença concedida;
- XIII. Comercializar dentro das feiras livres ou muito próximo a elas;
- XIV. Transportar grandes volumes nos ônibus de transporte coletivo;
- XV. Estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cinquenta metros do portão principal das escolas de 1º e 2º graus.

**Art. 73.** Pela inobservância das disposições deste capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- I. Notificação de advertência;
- II. Multas de uma a cinquenta Unidades Fiscais Municipal -UFM;
- III. Apreensão da mercadoria;
- IV. Suspensão de até quinze dias;
- V. Revogação do Alvará de Autorização.

§ 1º Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de dez dias, à Comissão Permanente.

§ 2º No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, onde serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, e apresentação de documento de identificação.

**Art. 74.** No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Parágrafo único.** Quando o valor das taxas e multas que incidirem sobre os objetos apreendidos forem maior que seu próprio valor, poderá a Prefeitura doar tais objetos, mediante recibo, às entidades assistências.

**Art. 75.** Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de doze horas a contar da apreensão para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação. Expirado o prazo, será a mercadoria doada a uma ou mais instituição de caridade local, mediante comprovante.

§ 1º. A mercadoria de que fala este artigo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade da deterioração.

§ 2º. A mercadoria apreendida e considerada imprópria ao consumo humano, serão imediatamente destruídas.

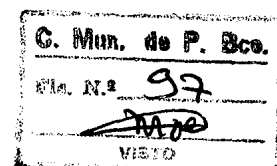
**Art. 76.** As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

**Art. 77.** Os prazos previstos neste capítulo, quando não se referirem a dias úteis, serão contados de acordo com a praxe comercial vigente.

**Art. 78.** As disposições deste capítulo estendem-se ao comércio ambulante das sedes dos distritos e patrimônios, no que forem aplicáveis.

## CAPÍTULO VI DA HIGIENE PÚBLICA

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



**Art. 79** A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas e das habitações particulares e coletivas e a alimentação, incluídos todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou se vendam bebidas e produtos alimentícios, especialmente bares, açougues, restaurantes e os vendedores ambulantes, bem como os estabelecimentos que prestam serviços a terceiros, observadas o disposto no Código Sanitário do Estado.

**Art. 80.** Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo único.** A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá relatório circunstanciado às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem destas alçadas.

### SEÇÃO II DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

**Art 81.** Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- II. a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita e água fervente;
- III. os guardanapos descartáveis e toalhas serão de uso individual;
- IV. os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- V. o uso de copinhos descartáveis para venda de café no balcão, devendo, após sua utilização, ser inutilizado;
- VI. a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos;
- VII. a não utilização de louças e talheres trincados ou avariados.

**Art. 82.** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, com gorros na cabeça, limpos e de preferência uniformizados.

**Art. 83.** Fica expressamente proibido fumar no interior de supermercados, veículos de transporte coletivo, salas de aula, postos de saúde, salões de conferências, teatros, cinemas, hospitais.

§ 1º As empresas abrangidas deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§ 2º Os infratores serão convidados a deixar o recinto.

**Art. 84.** Nos salões de barbeiros e cabeleireiros são obrigatórios o uso de toalhas e golás individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios para corte e penteado, antes de cada aplicação.

**Parágrafo único.** Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, guarda-pós apropriados e rigorosamente limpos.

**Art. 85.** Nos hospitais, casa de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I. a existência de lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;
- II. a existência de depósito apropriado para roupas servidas com barreiras entre a área de roupas limpas e servidas;
- III. a instalação de cozinha com, no mínimo, as seguintes seções: destinadas a depósito de gêneros, ao preparo de alimentos e sua distribuição, à lavagem e sua distribuição, à lavagem e distribuição de louças e utensílios, devendo as peças terem pisos e paredes revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante, até a altura mínima de dois metros;
- IV. instalações e meios adequados para coleta, acondicionamento, transporte e destino final do lixo, na forma da legislação específica.
- V. a existência de, no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis para o atendimento de urgência.
- VI. A apresentação do fluxograma dos ambientes;

**Parágrafo Único:** O lixo hospitalar e os restos de alimentos deverão ser incinerados.

**Art. 86.** Na infração de qualquer disposição desta seção será aplicada a multa correspondente ao valor 50 UFMs (cinquenta vezes a Unidade Fiscal Municipal).

### SEÇÃO III DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

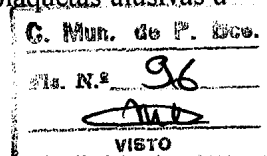
**Art. 87.** A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo pelo homem, excetuados os medicamentos.

**Art. 88.** Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos às saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

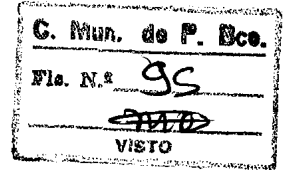


**Art. 89.** Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I.** estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;
- II.** as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- III.** as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.
- IV.** A comercialização de aves de animais vivos será feita somente em agropecuárias;

**Art. 90.** É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:

- I.** aves doentes;
- II.** legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados.



**Art. 91.** Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não serão permitidas a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

**Art. 92.** Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

**Art. 93.** As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I.** piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos deverão ser de material **impermeável** até a altura de dois metros;
- II.** as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

**Art. 94.** A venda de produtos comestíveis de origem animal não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carne e super mercado regularmente instalados.

**Parágrafo único.** Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carne deverão atender aos seguintes requisitos:

- I.** as paredes terão até dois metros de altura e revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
- II.** as pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de esgoto;
- III.** as câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes.

**Art. 95.** Os açougueiros e os proprietários de casas de carne ficam:

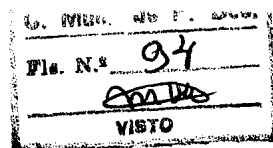
A- obrigados a:

- I.** manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II.** entrega a domicílio somente carnes transportadas em veículos ou recipientes apropriados.

B- proibidos, expressamente, de:

- I.** admitir ou manter no estabelecimento os empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, atualizada, expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio ;
- II.** vender produtos não industrializados fora do estabelecimento;
- III.** transportar para açougues e casas de carne, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene;
- IV.** vender ou depositar qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne, assim como sobre os balcões e vitrines destinados a esse fim

- V. Utilizar estrados de madeira junto as câmaras frias;  
 VI. Utilização de utensílios de madeira em geral;



**Art. 96.** Aos açougues, casas de carne e supermercados, é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionadas.

**Parágrafo único.** Fica permitida a venda de assados, devidamente acondicionados, nos estabelecimentos de que trata este artigo, mediante prévia liberação da **vigilância sanitária**.

**Art. 97.** As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couberem, às peixarias e aos abatedouros de aves.

**Art. 98.** Não é permitido destinar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais de açougue que não tenha sido abatido em frigoríficos devidamente autorizado, sob pena de apreensão do produto, além da multa prevista neste capítulo.

§ 1º Será permitida a matança de aves e animais destinados ao consumo público somente em estabelecimentos fiscalizados pelo órgão competente da União, Estado e Município.

§ 2º Os estabelecimentos fiscalizados, deverão solicitar autorização para a matança de animais e aves junto ao órgão competente, apresentando cronograma de abate.

§ 3º as alterações no cronograma de abate deverão ser comunicadas por com 48 horas de antecedência;

§ 4º Todos os estabelecimentos fabris de industria animal ficam obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos técnicos de proteção ao meio ambiente, para evitar que águas servidas **poluam** córregos, represas ou terrenos adjacentes.

**Art.99.** Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§ 1º O exercício do comércio nas feiras livres será regulamentado pelo Executivo.

§ 2º O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade, nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, através de Edital, não podendo o prazo ser superior a três anos.

**Art.100.** Aos infratores das disposições do presente capítulo será aplicada a multa correspondente a **50 UFM**s (cinquenta vezes a Unidade Fiscal Municipal).

#### SEÇÃO IV DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

**Art. 101.** Os prédios residenciais destinados a produção, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município e distritos, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso.

boa condição de aparência das edificações ( pintura)

**Art. 102.** Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Art. 103.** Não é permitida a existência de imóveis cobertos por capoeiras com vegetação daninha ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade e distritos, preservadas as espécies arbóreas nativas e/ou exóticas.

§ 1º Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de cinco dias úteis, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção de lixo neles depositado.

§ 2º Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa, o pagamento das despesas efetuadas, calculada com base na hora trabalhada, custos de remoção, bem como a taxa de administração, na base de dez por cento sobre o valor dos serviços realizados, além de cobrar, ainda, eventual correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

**Art. 104.** O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços será recolhido em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pela Prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, os quais serão removido às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º A nenhuma habitação ou estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços é permitido o depósito de lixo orgânico e de materiais recicláveis no mesmo recipiente devendo os mesmos serem depositados em recipientes separados.

**Art. 105.** As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

§ 1º. Fica terminantemente proibido aos moradores de prédios jogar água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédio e casa vizinhas.

§ 2º. Fica terminantemente proibido a colocação de coletores de lixo, nos passeios públicos, devendo os mesmos serem instalados dentro das propriedades, isto deverá ser adotado até 06 (seis) meses após a esta Lei entrar em vigor.

§ 3º. O Executivo Municipal disponibilizará recipientes adequados para a coleta de lixo de transeuntes nas vias públicas.

**Art. 106.** Nenhum prédio situado na cidade ou distritos, dotado de rede de água e esgotos, poderá ser habitados sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

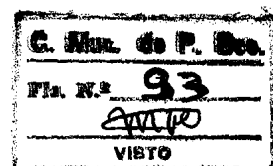
§ 2º Não serão permitidas no prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água a abertura ou a manutenção de cisternas, salvo quando devidamente autorizados pela Prefeitura.

**Art. 107.** É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade, distritos, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas em vasos ou recipientes que conservem águas pluviais e/ou outras, que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos, ou, ainda, que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

§ 1º Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente ao passeio público.

§ 2º Os espécimes vegetais que, comprovadamente, atentem contra o disposto no "caput" deste artigo, deverão ser retirados pelo proprietário ou inquilino, após notificação pelo Poder Público Municipal.

**Art. 108.** É expressamente proibida, dentro de perímetro urbano das vilas e dos povoados, a instalação ou execução de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores, ruídos excessivos (incômodos) ou que por qualquer outro modo possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores.

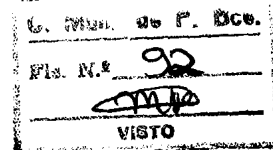


**Parágrafo único.** Igualmente não será permitida a aplicação de agrotóxicos em terrenos e imóveis que fiquem dentro dos limites do **perímetro urbano**.

**Art. 109.** As chaminés de qualquer espécie de fogões ou churrasqueiras de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outro resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Parágrafo único.** Em casos especiais, as chaminés deverão ser substituídas por aparelhos antipoluentes, ou trocadas pôr aparelhos que produzam idêntico efeito, e substituídas sempre que for necessário, observadas as legislações federal e estadual.

**Art. 110.** A Prefeitura, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as;



- I. edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II. com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III. com superlotação de moradores;
- IV. com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- V. em que haja falta de asseio em geral no seu interior de dependências;
- VI. que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias;
- VII. que tenham sido construídas com material ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos;
- VIII. Residências que ofereçam perigo de desabamento ou que ofereçam risco a vida humana.

**Art. 111.** Serão vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

- I. aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;
- II. as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º Neste última hipótese, os proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído, ou outra causa equivalente, e no caso de eminente ruína, com prejuízo à segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para nenhuma finalidade.

**Art. 112.** Na infração de qualquer disposição desta seção, será aplicada a multa correspondente ao valor de 15 UFMs (quinze vezes a Unidade Fiscal de Municipal).

**Parágrafo Único:** na reincidência da infração de qualquer disposição desta seção a multa será cobrada em dobro sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se a cobrança cumulativa.

## SEÇÃO V DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 113.** Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, por concessão e/ou permissão dos serviços às empresas especializadas.

**Art. 114.** Os moradores, os comerciantes e os industriais estabelecidos na cidade, distritos, nas vilas e povoados, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio deverão ser efetuadas em horas conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos e bocas-de-lobo em logradouros públicos.

§ 3º Nos casos de manutenção das redes sob o passeio ou ruas e houver danos dos mesmos, será responsabilidade da Prefeitura Municipal ou órgão público que danifica-lo fazer a sua restauração com garantia de (01) um ano.

**Art. 115.** É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, e bem assim despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo e em terrenos ermos.

**Art. 116.** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

**Art. 117.** Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I.** lavar roupas, animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes ou torneira públicas, ou, ainda, dele se valer para qualquer outro uso desconforme suas finalidades;
- II.** consentir no escoamento de água servida das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;
- III.** conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV.** queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou pôr em risco a segurança das habitações vizinhas e ao trânsito de veículos;
- V.** aterrar vias públicas com lixo, materiais ou qualquer ditritos;

**Art. 118.** Não é permitida o transporte em qualquer veículo de materiais e produtos, especialmente pedras, calcário, terra, entulho, areia, concreto pré misturado, asfalto ou similares sem a devida cobertura ou proteção adequada.

**Art. 119.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos lagos, tanques públicos, chafarizes e similares.

**Art. 120.** Aos infratores da presente seção será imposta a multa de 50 UFM's (cinquenta vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal), sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

## **SEÇÃO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

**Art. 121.** Incumbe aos proprietários de imóveis urbanos e rurais, situados no território do Município, a extinção dos focos de insetos nocivos.

**Art. 122.** Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

**Art. 123.** Na impossibilidade de extinção, será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.

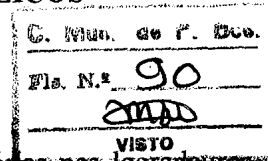
**Art. 124.** Os proprietários de borracharias, sucatas, ferros-velhos, oficinas e similares deverão cuidar sempre para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criame de insetos, devendo proceder sua desinsetitização semestralmente, sendo que o serviço deverá ser executado por empresa autorizada e sob a orientação da vigilância sanitária..

**Art. 125.** Os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, ficam obrigados a proceder a desinsetitização anual, sendo que o serviço deverá ser executado por empresa autorizada e cadastrada junto a vigilância sanitária municipal.

**Art. 126.** Aos infratores da presente seção será imposta a multa correspondente ao valor de 15 UFMs (quinze vezes a Unidade Fiscal Municipal).

## **CAPÍTULO VII DO IMPEDIMENTO DAS VIAS, ESTRADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

### **SEÇÃO I DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**



**Art. 127.** Poderá a Prefeitura permitir a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, civis ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I.** serem aprovadas quanto à sua localização;
- II.** não perturbarem o trânsito público;
- III.** não prejudicarem o pavimento, escoamento das águas pluviais, floreiras, árvores, passeio públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV.** serem removidos no prazo máximo de seis horas, a contar do encerramento dos festejos inclusive promovida a limpeza do local.

**Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, e promoverá a limpeza e as recuperações necessárias cobrando do responsável as despesas, sem prejuízo da multa prevista, e dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 128.** O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura, ou a quem ela designar.

**Parágrafo único.** Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

**Art. 129.** É proibido podar, cortar, derrubar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins sem autorização da secretaria municipal de agricultura e IAP.

**Parágrafo único.** Fica igualmente proibida a escavação ou aterro de terrenos públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

**Art. 130.** Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos ou fios de qualquer natureza.

**Art. 131.** As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

**Parágrafo único.** Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá ao Executivo.

**Art. 132.** São expressamente proibidos trânsito ou o estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

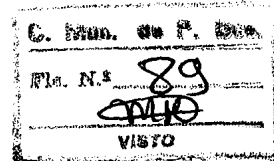
- 6 **Parágrafo único.** Os veículos encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, além da multa prevista neste capítulo.

**Art. 133.** Todo aquele que danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de impedimento de trânsito das vias e logradouros será punido com multa, sem prejuízo de responsabilidade criminal ou civil que no caso couberem.

**Art. 134.** A instalação de postes de linhas telefônicas e de força e luz, e a colocação de caixas postais e hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação da Prefeitura e do IPUPB.

**Art. 135.** A Prefeitura, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para a venda de jornais, revistas, frutas, sucos, sorvetes, doces, refrigerantes, salgados, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as condições mínimas;

- I. terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura
- II. apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III. não perturbarem o trânsito público;
- IV. serem de fácil remoção.
- V. aprovado pelo IPUPB



**Art. 136.** Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício.

**Art. 137.** Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados ou substituídos nos logradouros públicos se comprovados o seu valor artístico, a juízo da Prefeitura e do IPUPB

**Parágrafo único.** Dependerá ainda de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

**Art. 138.** Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão localizados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

**§1º. Parágrafo único.** Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados em regime de permissão, sendo que os permissionários, são os responsáveis pela manutenção dos abrigos existentes e instalação de novos abrigos, bancos, nos respectivos pontos e terminais rodoviários, conforme orientação da Prefeitura,

**§2º.** Os custos referente a manutenção e ou implantação de abrigos, não farão parte da planilha de calculo para os preços das passagens.

**Art. 139.** Os abrigos de passageiros e os postes indicativos de parada de coletivos urbanos serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo ao trânsito, e substituídos ou reparados sempre que tais providências se façam necessárias.

**Art. 140.** Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 UFMs (trinta vezes a Unidade Fiscal Municipal).

## SEÇÃO II DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

**Art. 141.** As estradas de que trata a presente seção são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito do território do Município.

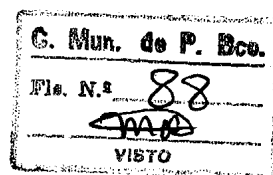
**Art. 142.** Estradas municipais ficam assim classificadas;

- I. estradas Principais ou Troncos;
- II. estradas Secundária.

**Art. 143.** Quanto à sua construção e manutenção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, às seguintes características:

**I. Estradas Principais ou Troncos;**

- a) Alto grau de utilização.
- b) Baixo grau de utilização.
- c) Ambas as faixas de domínio serão de dez metros a partir do eixo da pista.



**I. Estradas Secundárias:**

- a) Alto grau de utilização.
- b) Baixo grau de utilização.
- c) Ambas as faixas de domínio serão de dez metros a partir do eixo da pista.

**Art. 144.** A manutenção das estradas municipais fica ao encargo do Município e quaisquer benfeitorias, reparos ou deslocamento das estradas devem ser requeridas no departamento competente, da Prefeitura, pelos respectivos proprietários dos terrenos marginais.

**Parágrafo único.** Se os trabalhos de mudança, deslocamento ou reparos forem muito onerosos, a Prefeitura passará parte da despesa, ou o total, ao proprietário requerente. Mudanças ou benfeitorias só ocorrerão se estiverem de acordo com as normas técnicas vigentes.

**Art. 145.** Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:

- I. a contribuir para que as estradas municipais mantendo as áreas contíguas às estradas, mantendo manejo de solo adequado, salvo se impedidos pelas condições climáticas;
- II. a remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que, em queda natural, atingirem o leito das estradas.

**Parágrafo único.** Essas providências deverão ser tomadas dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços mais acréscimos de trinta por cento a título de administração.

**Art. 146.** Aos proprietários de terrenos marginais é proibido:

- I. fechar, estreitar, mudar, ou de qualquer modo dificultar os serviços públicos das estradas, sem prévia licença da Prefeitura;
- II. arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;
- III. destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e valetas laterais;
- IV. fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público;
- V. impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- VI. encaminhar, das propriedades adjacentes, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;
- VII. colocar porteiros, palanques ou mata-burros nas estradas sem prévia autorização da Prefeitura;
- VIII. danificar, de qualquer modo, as estradas.

**Parágrafo único.** Fica Expressamente proibido, tanto aos proprietários como transeuntes, atirar às estradas entulhos, pedras ou restos de materiais orgânicos, que possam colocar em risco o meio ambiente, a segurança e a saúde dos que ali transitam.

**Art.147.** Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, no tronco de estradas, a não ser nos limites de sua propriedade.

§ 1º Aos que contrariarem o disposto nos artigos 145 e 146, a Prefeitura expedirá notificações, concedendo um prazo de dez dias aos infratores.

§ 2º Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências da Prefeitura, dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, o infrator poderá requerer prazo adicional de até vinte dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial.

§ 3º Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos precedentes, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no parágrafo 1º, a Prefeitura executará o exigido, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de trinta por cento a título de administração, além de multa prevista nesta seção.

**Art.148.** Cabe aos proprietários de terrenos marginais permitir:

- I. a execução de caixas de coleta de água pluviais, definidos por técnicos designados pela Prefeitura, onde houver necessidade para evitar a erosão nas bordas das estradas;
- II. a regularização do "grade" das estradas com o terreno natural;
- III. que na execução e manutenção das estradas, as curvas de níveis se integrem.

**Art.149.** Ficam encarregados de fiscalizar, notificar e multar os infratores, os encarregados e administradores do Departamento competente.

**Art.150.** Aos infratores da presente seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 UFMs (cinquenta vezes a Unidade Fiscal Municipal) sem prejuízo das sanções penais.

### SEÇÃO III DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E ALAMBRADOS

**Art. 151.** Os proprietários de terrenos e imóveis são obrigados a executar o passeio bem como sua conservação dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

§ 1º. A prefeitura divulgará os modelos de passeios a serem adotados conforme orientação do Instituto de Pesquisa e Planejamento urbano de Pato Branco;

§ 2º. Os modelos de passeios deverão ser executados com materiais encontrados na região do município.

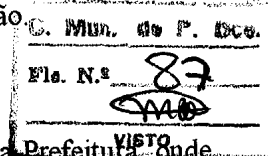
§ 3º. Fica proibido a construção de degraus e rampas nos passeios públicos, bem como ressaltos na inclinação do passeio.

§ 4º Uma vez decorridos os prazos, a Prefeitura poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou pôr via executiva, o custo das mesmas, acrescido da taxa de administração de dez por cento sobre o seu valor, além da multa de vinte por cento do valor da obra, até a liquidação da obrigação, fora os juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário. Cobrar-se-á, ainda, eventual correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§ 5º Quando o passeio sofrer danos oriundos das raízes de árvores plantadas pela Prefeitura, competirá a esta proceder aos necessários reparos.

**Art. 152.** Os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, são de responsabilidade dos proprietários dos imóveis confortantes na forma do Código Civil.

**Art.153.** Os terrenos da zona urbana poderão ser fechados com muros ou com grades de ferro.



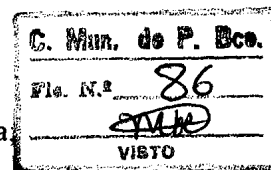
§ 2º É expressamente proibida a colocação de cacos de vidros, pontas de ferro e arame farpado sobre os muros de divisa.

§ 3º Os terrenos de esquina, a partir do cruzamento e numa extensão de três metros de cada testada, os muros terão altura de cinquenta centímetros, podendo colocar-se grade de ferro na parte excedente assentada sobre alvenaria de forma que não interrompa a visão.

§ 4º. É expressamente proibido o uso de arame farpado para cercar imóveis no perímetro urbano, com exceção das chácaras destinadas a produção agropecuária.

**Art. 154.** Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I. cercas de arame, com três fios no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura
- O telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros
- I. cercas vivas de espécies vegetais, adequadas e resistentes.



**Parágrafo único.** Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores; a construção e conservação das cercas para conter aves doméstica, cabritos, carneiro, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

**Art. 155.** Aos infratores desta seção será aplicada a multa de 30 UFMs (trinta vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal).

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, QUEIMADAS, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E SAIBRO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUEIMADAS**

**Art. 156.** No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art. 157.** É absolutamente proibido

- I. fabricar de explosivos sem licença especial ou em local não determinado pela Prefeitura, observada a lei de zoneamento.
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**Parágrafo único.** A capacidade de armazenamentos dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

**Art. 158.** Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artificios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da cidade, distrito, das vielas e povoados.

**Parágrafo único.** Somente será permitida a venda de fogos de artificios através de estabelecimentos comerciais localizados que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 159.** Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.

§ 2º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§3º Os fogos de artificios somente poderão ser vendidos a pessoas físicas maiores de 18 anos, ou a jurídicas previamente cadastradas na Prefeitura.

**Art. 160.** o transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados de acordo com as normas e padrões vigentes desde que obedecidas as pertinentes em vigor.

**Art.161.** A instalação de posto de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita à licença da Prefeitura, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§1º A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**Art.162.** Nos posto de abastecimentos serviços de limpeza, lavagens e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou salpiquem água nos pedestres que transitam nas ruas e avenidas.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo estendem-se à garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

**Art. 163.** A concessão ou renovação de alvará de funcionamento destinadas a Postos de Serviços, Oficinas Mecânicas, Estacionamentos e os Lava-Rápido que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama areia e óleos.

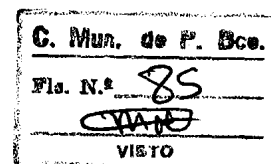
**Parágrafo único.** Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no “caput” deste artigo, sem prévia licença da Prefeitura, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

**Art. 164.** Em caso da não-utilização dos equipamentos antipoluentes de que trata o artigo anterior, por qualquer motivo, o estabelecimento será notificado para, no prazo de trinta dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob a pena de:

- I. findo o prazo de trinta dias e mais uma vez constatadas as irregularidades, ser emitida multa no valor de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais Municipais).
- II. após sessenta dias da notificação, havida a constatação de não observância do que prescreve o presente Código, o alvará de funcionamento do estabelecimento será automaticamente cassado.

**Art.165.** é expressamente proibido:

- I. soltar balões em toda a extensão do Município;
- II. fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- III. fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.



**Art. 166.** Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

**Art. 167.** A ninguém é lícito atear fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem no perímetro urbano, sem tomar as seguintes precauções:

- I. prepara aceiros de, no mínimo, sete metros de largura, dos quais dois e meio serão capinados e o restante roçado;
- II. mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento de fogo.

**Art. 168.** A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos na área rural.

**Art.169.** Os infratores da presente seção ficam sujeitos á multa correspondente ao valor de três a trinta vezes a Unidade Fiscal Municipal -UFM, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que estiverem sujeitos.

## SEÇÃO II

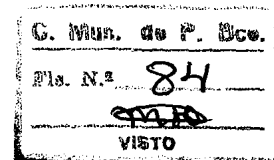
### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE SAIBRO

**Art. 170.** A exploração de pedreiras, olarias e a extração de saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código, legislação especial pertinente e a lei de zoneamento.

**Art.171.** A licença será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§1º Do requerimento deverão constar as seguinte indicações;

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.



§ 2º O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação do terreno, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de cem metros em torno da área a ser explorada.

**Art.172.** O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio , a fogo, fogacho, mixta, etc.

**Parágrafo Único:** para a exploração de pedreiras deverá ser apresentado laudo expedido pelo órgão competente sobre a vida útil da pedreira.

**Art.173.** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas, além das exigências federais e estaduais :

- a) colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, cem metros;
- b) adoção de um toque convencional, antes de explosão, dando sinal de fogo;
- c) Construção de cerca delimitando a área de segurança.

**Art. 174.** Não será permitida a exploração de novas pedreiras e a instalação de britadores no perímetro urbano do Município.

**Parágrafo único.** Na zona rural do Município não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 500 metros de rodovias municipais, estaduais ou federais.

**Art. 175.** Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

**Art. 176.** Será interditada a pedreira, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código, que venham posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente.

**Art. 177.** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

**Art. 178.** A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

- I. as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas;
- II. quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o material.

**Art. 179.** É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

- I. à jusante do local em que estiver, os rios receberem despejos de esgotos;
- II. modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III. possibilite a formação de locais ou cause por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

**Art. 180.** A Prefeitura não expedirá alvará de licença de localização para a exploração de qualquer mineral, quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

**Art. 181.** Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

**Art. 182.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 UFMs (cinquenta vezes a Unidade Fiscal Municipal), além da responsabilidade civil ou criminal que couberem.

## CAPÍTULO IX DA PUBLICIDADE EM GERAL

**Art. 183.** A exploração dos meios de publicidade nos bens públicos, nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos acesso comum, ou colocados em terrenos ou próprios de privado mas visíveis dos lugares públicos depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, faixas, letreiros, out-doors, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em muros, paredes, tapumes e veículos.

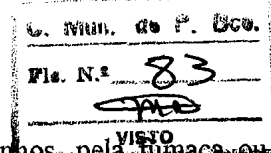
§2º A taxa de publicidade de que trata este capítulo será cobrado por metro quadrado, além da taxa de ocupação de solo, em se tratando de áreas públicas.

(o CMT diz que será cobrado de conformidade com anexo V)

**Art. 184.** A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de propagandista ou “shows” artísticos, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 185.** Não será permitida a publicidade quando;

- I. pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II. de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e, ainda, em frente a praças, parques e jardins públicos;
- III. seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV. obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. contenha incorreção de linguagem;
- VI. pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios.
- VII. for de cigarro ou bebidas alcoólicas e distar menos de 100 metros de pré-escola e escolas de 1º e 2º ou 3º grau.



**Parágrafo único.** Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:

- I. nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário de imóvel;
- II. quando pintado ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardins públicos;
- III. nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- IV. nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos salvo quando na forma do artigo 195;
- V. nos edifícios ou prédios públicos do Município;
- VI. nos templos e casas de oração.

**Art. 186.** Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda através de cartazes ou anúncios ou quaisquer outros meios deverão anunciar:

- I. os locais em que serão colocados ou distribuídos;
- II. a natureza do material de confecção;
- III. as dimensões;
- IV. as inscrições e o texto;
- V. as cores empregadas.

**Art. 187.** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**§1º.** Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e quarenta centímetros do passeio público, não podendo ultrapassar o nível do meio fio.

**§ 2º.** As publicidades suspensas e sem conservação, a Prefeitura notificará a empresa para que proceda a sua recuperação num prazo de 7 dias, passado este prazo, a Prefeitura procederá a retirada da mesma cobrando além dos custos da remoção, sem prejuízo da multa.

**Art. 188.** Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

**Art. 189.** Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 190.** A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas e semelhantes, na sede do Município, só será autorizada quando a mesma for distribuída diretamente aos transeuntes, não sendo permitida sua colocação em veículos.

**Art. 191.** Os panfletos, boletins, programas e semelhantes destinados à distribuição, nas vias e logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores que dez centímetros por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta centímetros.

**§ 1º** Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

**§ 2º** Os panfletos, boletins, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprias, conterão obrigatoriamente o número da autorização municipal e a mensagem “ **CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO** ”, em espaço não inferior a 1,5cm de largura por 8,0 centímetros de comprimento, emoldurado por linha contínua com 1 milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

**Art.192.** A Prefeitura, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de parada de ônibus, na sede do Município, nas bancas e quiosques, abrigos dos pontos de táxis e de passageiros de coletivos urbanos instalados ou que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser explorados os serviços de publicidade nas grades e nos muros que circundam os próprios municipais, mediante a chamada de interessados, sendo vedado qualquer tipo de propaganda política.

§ 2º A Prefeitura poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados que sirvam ao interesse do consumidor, nos edifícios públicos, terminais e rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

**Art. 193.** Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

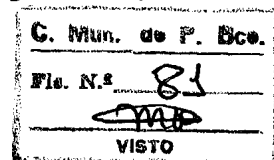
**Art. 194.** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista neste código.

**Art. 195.** Em se tratando de anúncios nos próprios da empresa, fica a mesma isenta do pagamento da taxa de publicidade, obrigando-se, porém, à autorização da autoridade municipal.

**Art. 196.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta vezes a Unidade Fiscal Municipal).

**Parágrafo único.** Na hipótese de não-localização dos responsáveis pela infração, responderão, solidariamente, as empresas promotoras locais que, diretamente, estejam envolvidas no evento, incluindo-se agências de promoção e publicidade e órgãos de radiodifusão.

## CAPÍTULO X DA POLÍCIA URBANÍSTICA E DE OBRAS



**Art. 197.** Nenhuma construção, reconstrução, demolição ou reforma de prédio poderá ser executadas sem prévia licença da Prefeitura, requerida pelo interessado e após aprovados os projetos necessários.

§ 1º Tratando-se de construção para qual se façam necessários alinhamento e nivelamento, serão estes solicitados à Prefeitura em separado.

§ 2º Tratando-se de demolição a ser executada por meio de explosivos, a Prefeitura exigirá a licença ou autorização dos órgãos competentes.

**Art. 198.** Nenhuma construção nova ou que tenha sofrido reforma substancial poderá ser habitada ou ocupada sem vistoria municipal.

**Art. 199.** A execução de arruamentos e loteamentos, no Município, depende de prévia aprovação e licença da Prefeitura, após a aprovação dos projetos pelo IPPUPB.

**Art. 200.** Cabe à Prefeitura designar o nome do logradouro público e os números dos prédios.

**Parágrafo único.** Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.

**Art. 201.** É proibida a colocação de numeração diversa do que tenha sido oficialmente determinado.

**Parágrafo Único:** A Prefeitura terá uma placa de numeração padrão para quem interessar, ficando facultado ao proprietário a colocação de outros tipos e formas de placas de numeração desde que atenda as condições de visibilidade.

**Art. 202.** Os infratores dos dispositivos deste capítulo serão punidos com multas, embargo das obras, demolição e interdição do prédio ou dependência.

§ 1º A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não exclui qualquer das demais, quando cabíveis.

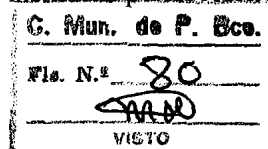
§ 2º A Prefeitura poderá ainda denunciar o infrator junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma da Legislação Federal competente.

**Art.203.** Será embargada qualquer obra independente de alvará, cuja execução não for precedida de aprovação pela Prefeitura ou não estejam sendo executadas de conformidade com os projetos aprovados.

**Art. 204.** O levantamento do embargo será concedido mediante petição da parte interessada, após a comprovação do cumprimento das exigências relacionadas com a obra ou instalação embargada e o pagamento dos tributos e multas aplicadas.

**Art. 205.** Se o embargo seguir-se à demolição total ou parcial da obra ou, em se tratando de riscos, parecer possível evitá-los, far-se-á prévia vistoria da mesma nos termos do artigo 206 deste Código.

**Art. 206.** A demolição será precedida de vistoria executada por uma Comissão Especial, instituída pelo Prefeito e integrada por técnicos habilitados na área.



**Parágrafo único.** A Comissão procederá do seguinte modo:

- I. designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir a mesma. Não sendo ele encontrado, far-se-á a intimação por edital, com prazo de dez dias;
- II. não comparecendo o proprietário ou seu representante, a Comissão fará um exame preliminar da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação;
- III. não podendo haver adiamento ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a Comissão fará os exames que julgar necessários, findos os quais dará seu laudo dentro de três dias, do qual constarão o que for verificado e as providências que o proprietário deverá adotar para evitar a demolição, e o prazo que, salvo motivo de urgência, não poderá ser inferior a três dias, nem superior a noventa dias;
- IV. do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado; a do proprietário será acompanhada da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;
- V. a cópia do laudo e a intimação ao proprietário serão entregues mediante recibo. Não sendo encontrado, ou se houver recusa em recebê-los, serão publicados em resumo, por três vezes, no órgão oficial de imprensa do Município e afixados no lugar de costume;
- VI. no caso de ruínas iminentes, a vistoria será feita de imediato, dispensando-se a presença do proprietário, senão puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo para que ordene a demolição.

**Art. 207.** Cientificado o proprietário do resultado da vistoria, e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

**Art. 208.** Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, passar-se-ão à ação cominatória de acordo com o Código de Processo civil.

**Art. 209.** Aos infratores deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 50 UFMs (cinquenta vezes a Unidade Fiscal Municipal ).

§ 1º Aos construtores que não observarem os critérios estabelecidos em Lei federal e normas regulamentadoras específicas, no tocante à segurança de trabalhadores ou de terceiros na colocação de bandejas, redes, tapumes e outros equipamentos que forem necessários será imposta multa especial de 50 UFMs (cinquenta vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal).

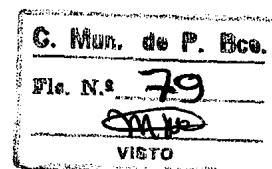
§ 2º Nas reincidências, as multas serão impostas em dobro e poderão ser aplicadas diariamente, se o infrator persistir na infração.

§ 3º As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator das obrigações de fazer ou desfazer.

## CAPITULO XI DOS CEMITÉRIOS SEÇÃO I

**Art. 210.** A administração dos Cemitérios públicos compreende as seguintes atividades básicas:

- I - conceder terrenos para sepultamentos;
- II - fiscalizar a utilização das concessões, para que sejam observados os fins a que se destinam;
- III - autorizar a transferência de concessões;
- IV - proceder a manutenção e conservação das áreas livres;
- V - autorizar inumações, exumações e reinhações.



**Parágrafo Único** - As atividades previstas neste artigo, serão objeto de disciplinação específica, através do Regulamento dos Cemitérios Municipais.

**Art. 211.** Os cemitérios públicos e privados serão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente.

**Art. 212.** Os cemitérios públicos e privados constituirão parques reservados e terão as suas áreas arruadas, demarcadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada.

**Art. 213 .** Os cemitérios serão administrados de acordo com as normas contidas no presente Código e pelo que dispuserem os demais atos próprios.

**Art. 214.** Os novos cemitérios públicos ou privados serão estabelecidos em áreas permitidas pelo zoneamento urbano e o projeto de construção necessário ao seu funcionamento, submetido à aprovação do Município , IPPUPB e IAP

**Art. 215.** As necrópoles funcionarão diária e ininterruptamente das 06:00 às 18:00 horas.

**Art. 216.** Os serviços de sepultamento só se realização no horário das 08:00 às 17:30 horas, salvo em casos excepcionais.

**Art. 217.** Os sepultamentos serão feitos independentemente da crença religiosa, convicção filosófica ou ideologia política do falecido.

**Art. 218 -** Em todo e qualquer sepultamento será necessária a exibição da certidão de óbito, extraída pelo escrivão competente do local em que se tiver dado o falecimento.

**Parágrafo Único** - O sepultamento poderá, contudo, ser feito sem a certidão de óbito, após decorridas 24 horas do falecimento e somente nos casos estabelecidos pela legislação federal pertinente.

**Art. 219.** No próprio livro de sepultamento, será feita a anotação da certidão de óbito, com os dizeres que forem necessários.

**Art. 220.** Qualquer cadáver que for levado aos cemitérios, encontrado dentro deles ou junto às suas portas, que não esteja acompanhado dos documentos competentes, terá seu sepultamento interditado pelo administrador geral, que comunicará o fato imediatamente à autoridade policial, detendo toda e qualquer pessoa que for apanhada no ato do transporte do cadáver.

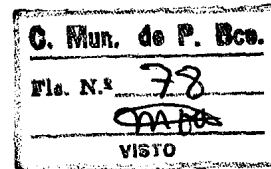
**Parágrafo Único** - O sepultamento nessa hipótese, será feito à vista da guia da autoridade policial, a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações procedidas.

**Art. 221.** Nos casos do artigo anterior, o sepultamento somente far-se-á após a liberação pelo Instituto Médico Legal.

**Art. 222.** Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 220, o registro de sepultamento conterá expressamente as providências tomadas e as indicações que puderem ser obtidas com a inspeção ocular, tais como: a idade presumível, cor, estatura, sexo, etc.

**Art. 223.** Os sepultamentos não poderão, regra geral, serem feitos antes das 24 horas do momento do falecimento, salvo quando a autoridade Médico-Sanitária, atestar que:

- a) - a “causa mortis” é moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) - o cadáver apresenta sinais inequívocos de putrefação;



**Parágrafo Único** - Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos cemitérios, após 36 horas do momento do óbito, e contrário disso só dar-se-á se o corpo estiver devidamente conservado por qualquer processo ou se houver ordem expressa da autoridade policial, judiciária ou sanitária.

**Art. 224.** As formalidades previstas no Parágrafo Único do artigo anterior poderão ser dispensadas para o cadáver trazido de fora do Município, desde que acondicionado em caixão apropriado e acompanhado de atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, em que conste a identidade do morto e a respectiva “causa mortis”.

**Art. 225.** Cada cadáver será enterrado em esquife próprio, salvo na hipótese de ocorrência de óbito em tal número que se torne impraticável a confecção de caixões em quantidade suficiente

**Art. 226.** Os sepultamentos serão feitos em sepulturas cedidas mediante concessão provisória, por tempo determinado, com renovação, e perpétua, mediante o pagamento dos preços públicos que serão baixados por Decreto.

§ 1º - Por sepultura provisória, entende-se aquela cedida pelo prazo de 5 (cinco) anos. Findo esse prazo e após trinta dias, serão removidos os restos mortais nela existentes, sendo sepultura por tempo determinado aquela concedida por 25 (vinte e cinco) anos, com direito a renovação por idêntico período

§ 2º - Por sepultura perpétua, entende-se a que for concedida com a denominação de perpétua, mas condicionada tal perpetuidade à existência da própria necrópole e à inexistência de sinais inequívocos de abandono ou de ruína.

§ 3º - Extinguindo-se a necrópole estará em consequência extinta a sepultura perpétua, não assistindo assim, ao concessionário, qualquer direito de transferência da referida concessão perpétua para outro cemitério.

**Art. 227.** O administrador geral é obrigado a mandar fazer os sepultamentos dos corpos que forem levados ao cemitério, uma vez cumpridas as exigências legais, Para esse fim haverá de ter, sempre, um número suficiente de sepulturas abertas.

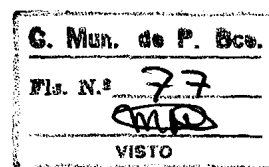
**Parágrafo Único** - As solicitações de aberturas de sepulturas ou providências outras para fins de inumação ou exumação, somente serão atendidas pelo administrador geral dos cemitérios se formuladas pessoal e expressamente pelo concessionário, ou quem de direito, no prazo de até 06 (seis horas), contadas antes do horário previsto para o sepultamento e mediante prévia vistoria do túmulo pelos familiares.

**Art. 228.** Nos escritórios das administrações de cemitérios, deverá estar sempre exposta ao público, em local visível, a Planta Geral do Cemitério, rigorosamente atualizada e com a indicação dos terrenos vagos para a concessão provisória ou perpétua.

**Parágrafo Único** - Igualmente deverá ficar exposta, em lugar bem visível, a tabela de preços públicos vigentes que devem ser cobrados para os diversos serviços.

**Art. 229.** As concessões dos cemitérios públicos serão permitidas a título provisório, por tempo determinado e perpétua, de terrenos vagos e de carneiros à particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, desde que o interessado solicite em requerimento protocolado, contendo as seguintes informações imprescindíveis:

- a) - nome, profissão, RG., e a residência da pessoa que faz o pedido;
- b) - nome e residência da pessoa ou família, nome, atividade e sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria à qual será feita a concessão, juntando-se comprovante de constituição da entidade;
- c) - dimensão e situação do terreno pretendido;
- d) - quantidade de carneiros;
- e) - indicação dos familiares a serem sepultados no local;
- f) - as condições em que se pretende quitar o preço público.



**Parágrafo Único** - Será instituído livro próprio destinado a registrar os pedidos de concessão de terreno, atendidos pela ordem de inscrições.

**Art. 230.** As concessões de sepulturas não poderão ser objeto de qualquer transação, ressalvadas as hipóteses abaixo previstas:

- a) - no regime de concessão deverá constar dos contratos, pela ordem de preferência, os nomes dos familiares do concessionário, ou de pessoas a ele ligadas, a quem, na falta de posterior decisão de última vontade, a concessão será transferida após a sua morte. Poderá ainda o concessionário, em vida, transferir a concessão para seu cônjuge e descendentes diretos, comparecendo ele perante a autoridade municipal para efetivação da transferência mediante a lavratura de novo contrato.

§ 1º - Na falta de qualquer das providências previstas neste artigo, a concessão transmitir-se-á ao cônjuge do concessionário, ou a um de seus descendentes.

§ 2º - Somente terá direito a petição junto à administração municipal o concessionário ou pela ordem de preferência referida no artigo anterior.

**Art. 231.** Considera-se em abandono as sepulturas que não recebem os serviços de limpeza e conservação necessários à decência do cemitério. Considera-se em ruína, aquelas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias à segurança de pessoas, de bens e à salubridade dos cemitérios.

**Art. 232.** Os concessionários de terrenos, ou seus representantes, são obrigados a fazer serviços de limpeza e obras de conservação das muretas, canteiros, túmulos, jazigos, mausoléus e cenotáfios que tiverem construído.

**Parágrafo Único** - Fica proibida a existência de vasos ou outros recipientes que acumulem água no interior dos cemitérios, cabendo ao administrador a determinação de furar os vasos fixos e de retirar outros recipientes, para que os mesmos não se constituam em criadouros de artrópodes importunos como o *Culex* (pernilongos) e de mosquitos transmissores de doenças como Dengue e Febre Amarela.

**Art. 233.** Quando o administrador geral dos cemitérios constatar a existência de sepultura em abandono ou em ruínas, comunicará o fato ao seu Superior para os devidos fins.

§ 1º - Constatado que o estado de ruínas ou abandono traz riscos à segurança pública ou à salubridade do cemitério, o administrador procederá a vistoria técnica da sepultura e oferecerá laudo em 3 (três) dias, especificando as reparações necessárias e urgentes.

§ 2º - À vista do laudo, o Departamento de Serviços Urbanos mandará expedir edital de chamada, pela imprensa oficial do município e em jornal local por 3 (três) dias consecutivos, notificando o concessionário, que terá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, a partir da última publicação, para proceder as obras de reparação da sepultura.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha procedido as obras de reparação, a concessão será declarada extinta. A concessão, antes que se haja procedido a exumação ou seja, remoção dos restos mortais, estes serão exumados e colocados em vala única, ou em local determinado pelo Município.

**Art. 234.** Nenhuma exumação será feita, salvo:

I - se for permitida pela autoridade competente, cumpridos os prazos e formalidades presentes pelo Município, e demais legislação aplicável;

II - se for requisitada por escrito, por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

**Art. 235.** As exumações referidas no inciso I do artigo antecedente, serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:

I - a qualidade de quem fez o pedido;

II - a razão do pedido e a causa da morte, conforme certidão de óbito respectiva;

III - consentimento da autoridade policial, com jurisdição sobre todo o município, se for feita a exumação para a translação do cadáver para outro município;

IV - consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para translação para outro país.

§ 1º - A exumação será feita depois de tomadas, pelas autoridades sanitárias, todas as precauções necessárias à saúde pública.

§ 2º - O interessado recolherá previamente o preço público devido para ocorrer às despesas com o material e pessoal necessário à exumação.

§ 3º - O administrador geral dos cemitérios municipais assistirá a exumação para verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas.

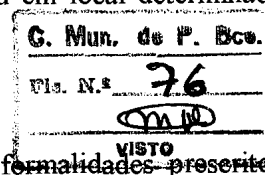
§ 4º - No livro de registro serão feitas todas as anotações julgadas necessárias e pertinentes.

**Art. 236.** Nenhuma necropsia poderá ser efetuada senão mediante requisição e autorização judicial, policial ou sanitária.

**Art. 237.** Os cadáveres que tenham sido objeto de necropsia, praticada fora do Cemitério Municipal, somente serão conduzidos aos cemitérios e recebidos para inumação se estiverem encerrados em caixões especiais.

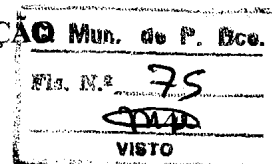
**Art. 238.** A representação de interessados perante as administrações dos cemitérios, somente far-se-á mediante instrumento público de mandato com fins especiais.

**Art. 239.** Pelos serviços que executar nos cemitérios municipais, pela concessão da sepultura, exame de projetos, construção de carneiros e demais atividades afins, previstas neste Código, o Município cobrará os preços públicos baixados pelo Prefeito, por Decreto.



**CAPÍTULO XII**  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**SEÇÃO I**  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**



**Art. 240.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras Leis, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

**Art. 241.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 242.** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além de o infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

**Art. 243.** A penalidade pecuniária será prejudicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**Parágrafo único.** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

**Art. 244.** Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

**Parágrafo único.** Reincidente é o que violar preceito deste Código, ou outras Leis, Decreto e Regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado.

**Art. 245.** A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

**Parágrafo único.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 246.** Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

**Parágrafo único.** A devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 247.** No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

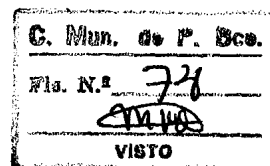
**Art. 248.** Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de três horas para retirá-los, após o que serão doados para entidades assistenciais.

**Parágrafo único.** Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

**Art. 249.** Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I. os incapazes, na forma de Lei;
- II. os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

**Art. 250.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:



- I. sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III. sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

**Art. 251.** As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de Lei, possam ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 1º as infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública do Município serão notificadas à Prefeitura, que se incumbirá de autuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas devidas, mediante auto de infração.

§ 2º Aos infratores destas normas será imposta a multa correspondente ao valor de 30 UFMs (trinta vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal) dobrado nas reincidências, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

**Art. 252.** A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com multa de 15 UFMs (quinze vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal), exigida em dobro nas reincidências, cumulativamente, em proporção geométrica.

## SEÇÃO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

**Art. 253.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

**Art. 254.** Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas dos Códigos e demais atos previstos no artigo anterior, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar.

**Parágrafo único.** Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 255.** Serão autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais e outros funcionários para isso designados, ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou regulamento.

**Art. 256.** São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o prefeito o Gerente Municipal e os secretários ou seus substitutos em exercício.

**Art. 257.** Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I. dia, o mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III. a identificação do infrator;
- IV. a disposição infringida;
- V. a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 258.** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

## SEÇÃO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Art. 259.** Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la por escrito.

**Art. 260.** Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 261.** Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de 15 (quinze) dias para início de seu cumprimento, e prazo de trinta dias para sua conclusão.

§ 1º Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital, publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

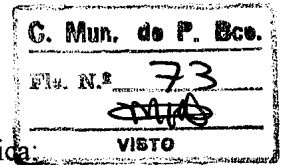
§ 2º Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo, acrescido de trinta por cento, a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado no artigo 260 deste Código.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO PROCEDIMENTO PARA A CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS**

**Art. 262.** O Alvará de Licença de localização poderá ser cassado:

- I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
- V. após a expedição do terceiro auto de infração, ainda que pago pelo infrator.



§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente lacrado.

§ 2º Poderá ser igualmente lacrado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

**Art. 263.** O processo de cassação de alvará poderá ser iniciado:

- I. “ex-offício”;
- II. por solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos da solicitação;
- III. por munícipes que se sintam prejudicados por um determinado estabelecimento, devendo fazê-lo por escrito, desde que comprovados os motivos da solicitação.

**Parágrafo único.** Nenhum Alvará de Licença de Localização poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

**Art. 264.** Constatada qualquer irregularidade de que fala este Código, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e produção, os responsáveis pela mesma serão imediatamente notificados para saná-los no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

**Art. 265.** Decorrido o prazo concedido, o funcionário retornará ao estabelecimento e, se for constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o auto de infração, fazendo também um relatório detalhado da situação em que se encontra o estabelecimento.

§ 1º Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para cassação do Alvará de Licença de Localização, se houver, devendo ser encaminhado ao infrator ofício onde constem os motivos da cassação, dando-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa por escrito, se assim lhe convier.

§ 2º Uma vez apresentada a defesa, a mesma será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§ 3º Sendo favorável, o infrator poderá continuar suas atividades, devendo legalizar a situação.

§ 4º Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, após o que o processo será encaminhado à Secretaria competente para elaboração do Decreto de Cassação do Alvará de Licença de Localização.

§ 5º Após a publicação do Decreto, será dado ao infrator o prazo máximo de vinte e quatro horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado.

§ 6º Vencido o prazo, os funcionários da Prefeitura, com o apoio da polícia, farão o lacre do estabelecimento, deixando, inclusive, afixado na porta do estabelecimento o termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente.

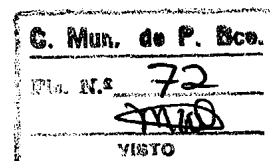
**Art. 266.** Quando o estabelecimento não possuir Alvará de Licença de Localização, o infrator será notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se após o prazo o infrator permanecer com suas portas abertas ao público, sem o devido Alvará de Licença de Localização, será encaminhado a ele ofício dando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado.

§ 2º Vencido o prazo, a Prefeitura fará o lacre do estabelecimento na forma do artigo 265, parágrafo 6º, deste Código.

§ 3º Considera-se sem Alvará de Licença de Localização aquele que, embora o possua, tenha-se mudado para outro local sem prévia autorização da Prefeitura.

### CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS



**Art. 267.** A expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida ao Prefeito, e será expedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art. 268.** Os veículos de transporte coletivo e interdistrital, sem prejuízo da vistoria do Departamento Estadual de Trânsito, serão rigorosamente inspecionados pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC, para verificar se atendem aos requisitos de conforto e segurança, e às condições de conservação.

§ 1º Os veículos de empresas interdistritais, intermunicipais e interestaduais terão nas rodoviárias do Município os seus pontos iniciais, intermediários ou finais de linhas, salvo disposições expressas da Prefeitura, em contrário.

§ 2º Os veículos de transportes de escolares na zona urbana da sede do Município, quando da expedição de alvará de funcionamento, serão inspecionados pela autoridade competente e deverão portar, obrigatoriamente:

- I. em local visível, placa indicativa da lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposições expressas da Prefeitura, em regulamento.
- II. nas laterais, os seguintes dizeres inscritos em faixas: "TRANSPORTE DE ESCOLARES" e, na parte traseira, "CUIDADO - ESCOLARES!";
- III. a instalação de tacógrafo no veículo, para o devido exame a que procederá periodicamente a autoridade competente da Prefeitura.

### CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 269.** Computar-se-ão os prazos previstos neste Código, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do término.

**Parágrafo único.** Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

- I. for determinado o fechamento da Prefeitura;
- II. expediente da Prefeitura for encerrado antes do horário normal.

**Art. 270.** Entende-se que Profissional Habilitado é aquele que é registrado ao CREA conforme a habilitações atribuídas por este órgão.

**Art. 271.** IPPUPB - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco - Pr.

**Art. 272.** Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº

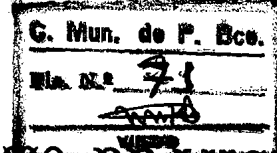
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 08 de março de 1999

*Alceni Guerra*



Estado do Paraná

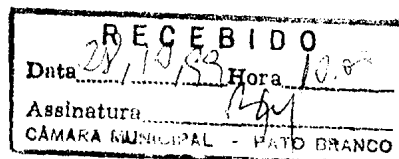
# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Exmo. Sr.

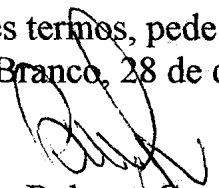
Nelson Bertani

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

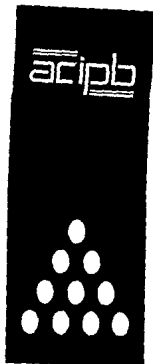
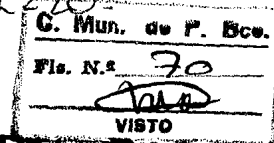


Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, relator da Comissão de Mérito, para o Projeto Lei 58/99 “ que institui o Código de Posturas do Município de Pato Branco e dá outras providências” , de acordo com o Art. 52 do Regimento Interno da Casa de Leis, solicita o prazo de mais 10 dias para emitir parecer, devido a complexidade e importância do mesmo e condicionando o parecer a resposta do ofício 546/99, anexo, motivado por requerimento assinado pelos vereadores, Carlos Roberto Gonçalves Lins, Vilson Dalla Costa, Aldir Vendruscolo e Carlinho Antonio Polazzo, enviado á diversos órgãos públicos , autoridades e associações na data de 20 de agosto do corrente ano.

Nestes termos, pede deferimento  
Pato Branco, 28 de outubro de 1999.

  
Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT  
Relator p/projeto 58/99

Lins - Wilson  
Aldir - Polazzo



## Associação Comercial e Industrial de Pato Branco

Ofício n.º 113/99

Pato Branco, 23 de setembro de 1999.

**Excelentíssimo Senhor:**

**NELSON BERTANI**

**Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

**Pato Branco - PR**

Em atendimento a solicitação desta Casa de Leis feita através do ofício n.º 546/99 de 20 de agosto/99, informamos o Projeto de Lei que Institui o Código de Posturas do Município foi analisado pela Diretoria da Associação Comercial e Industrial de Pato Branco e segue a manifestação da entidade.

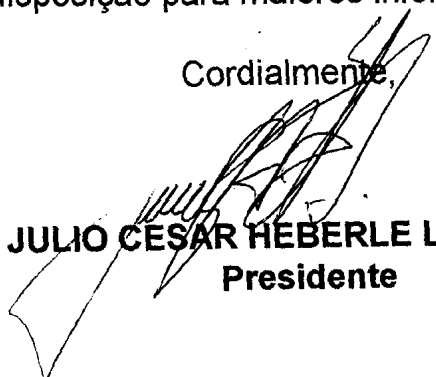
Ante o exposto dirigimo-nos a Vossa Excelência para sugerir algumas alterações para a aprovação do Código de Posturas do Município de Pato Branco.

O capítulo IX, art. 195, o qual trata da publicidade em terrenos próprios; solicitamos que seja incluso no referido artigo, que os terrenos de propriedade dos sócios das empresas também possam ser utilizados para fins de publicidade com isenção de taxas.

Sugerimos também a isenção de taxas de publicidade nos terrenos ao lado das Rodovias, pois, além de divulgar as empresas também divulgam a cidade de Pato Branco.

Certos de termos atendido Vossa solicitação, colocamo-nos a disposição para maiores informações e/ou esclarecimentos.

Cordialmente,

  
**JULIO CESAR HEBERLE LATTMANN**  
**Presidente**

Pato Branco, 18 de agosto de 1999-08-18

|                 |    |
|-----------------|----|
| Fls. N.º        | 69 |
| <del>MASS</del> |    |
| VISTO           |    |

|                                |         |
|--------------------------------|---------|
| RECEBID 98.-                   |         |
| Data                           | 15/8/99 |
| Hora                           | 10h     |
| Assinatura                     |         |
| CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO |         |

Exmo Sr  
Nelson Bertani  
DD Presidente da Câmara Municipal

Prezado Senhor

Os Vereadores abaixo subscritos no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a tramitação por esta Casa do Projeto de Lei 58/99 que institui o Código de Posturas no Município, para obterem mais subsídios sobre o mesmo e os itens que estão sendo modificados no atual código vigente, requerem o seguinte:

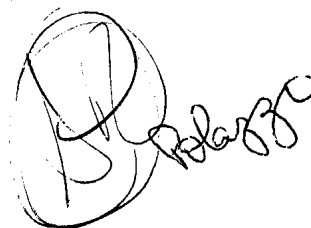
1- Seja oficiado ao Executivo Municipal para que envie a esta Casa um exemplar da íntegra do dispositivo modificador conforme destacado no terceiro parágrafo da mensagem 56/99 apensa ao referido projeto.

2- Seja oficiado ao Executivo Municipal para que informe a esta Casa de Leis pormenorizadamente que o mesmo quer dizer com a expressão constante no segundo parágrafo da mensagem 56/99 que diz "*não se discute absolutamente a supremacia da Lei Orgânica Municipal diploma fundamental que traça as linhas mestras do Município, nos termos dos artigos 29 a 31 da Constituição da República*". Uma vez que diversos artigos do citado projeto de lei estão em contradição com a nossa Lei Orgânica Municipal em vigor, e que indiscutivelmente é a LEI MAIOR do Município.

3- Que seja remetido cópia ao Juizado e a Promotoria Pública da área do Meio Ambiente, e da área cível, e também ao CREA, a Associação de Engenheiros e Arquitetos, Associação de Engenheiros Agrônomos, ao CEFET, a todos os sindicatos de empregadores ou patronais e de trabalhadores ou empregados, a ACIPB, a APAMA, ao IAP, ao IBAMA, ao clube de imprensa, aos órgãos de imprensa falada escrita e televisada, ao Pároco das Paróquias São Pedro, N senhora Clarete, Paróquia Cristo rei, Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, as Igrejas Evangélicas para que analisem e se manifestem a respeito do projeto fornecendo-nos subsídios para sua aprovação.

Nestes Termos Pedem Deferimento,





C. Mun. de P. Bco.  
Fla. N.º 68  
VISTO

justificativa

A presente solicitação de informações se fazem necessárias porque o referido projeto é bastante abrangente com leis e multas as mais diversas sobre o nosso modo de vida na cidade e no interior do Município.

Sendo portanto, importante que a sociedade tome conhecimento das diversas modificações em nosso atual Código de Posturas que mexem com a vida de todos os cidadãos, tais como a instituição do horário livre de funcionamento 24 horas por dia de estabelecimentos comerciais e congêneres, proposto artigo 18, grupo I em diante; a quem interessa estas alterações? Os pequenos e médios comerciantes terão condições de manter aberto 24 horas concorrendo com as lojas de redes? E a paz e o sossego público à noite? A questão da higiene e sanidade dos estabelecimentos está de acordo com as normas Estaduais e Federais? Da mesma forma a higiene das habitações, limpeza e saneamento de acordo com as regras e multas do novo código terão prazo para se adaptarem ao novo código de Posturas? Como se processará a adequação das calçadas atuais as normas propostas no código contrarias a experiência de rampas e degraus? ou a atualização dos cartazes e placas comerciais de divulgação às normas do código?

Como compatibilizar a poluição visual das municipais com a autorização através de licitação para exploração de proposto no capítulo IX e artigo 192 do projeto de lei?? As diversas multas constantes do novo código estão dentro da realidade, ou são ensizentes e qual é o parâmetro para tal?

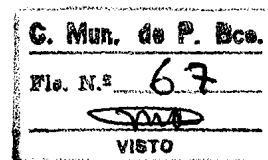
São muitas as indagações possíveis de serem levantadas e que necessitam de que a sociedade que é quem detém o poder sobre os nossos mandatos, de Prefeito e Vereadores, estude, reflita, analise e dê a sua opinião e contrubuição para fazermos as alterações realmente necessárias, justas e atualizáveis com a nossa realidade de município interiorano emergente economicamente, e com uma "Cultura de Pólis" própria da nossa gente.

19.8.88  
Assinatura  
CÂMARA



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



## **LEI Nº 1.607**

**Súmula:** Altera a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 1069, de 14 de outubro de 1991 e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - O artigo 2º da Lei nº 1069, de 14 de outubro de 1991, com a supressão de seus incisos I e II, passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 2º** - É livre o horário de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Pato Branco, de segunda à sexta-feira, respeitado o sossego e o decoro público, observadas especialmente as disposições contidas nos incisos XIII, XIV, XV e XVI do artigo 7º da Constituição Federal e as normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**§ 1º** - Ressalvada a disposição contida no "caput" deste artigo, aos sábados, o horário de atendimento ao público não poderá exceder às 16 horas.

**§ 2º** - Os supermercados, nos setores de alimentação e similares, poderão funcionar aos sábados até as 18 horas.

**§ 3º** - As disposições constantes deste artigo não se aplicam aos domingos e feriados.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 148 da Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Carlinho Antonio Polazzo, Roberto Carlos Chioquetta, Ivan José Chioquetta e Amadeu Pereira.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 19 de junho de 1997.

*Alceni Guerra*  
**Alceni Guerra**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

C. Mun. de P. Br.

Fla. N.º 66

VISTO

**PUBLICADO EM**

CS n.º 178 de 18/10/1991

**LEI N.º 1.069**

**Data:** 14 de outubro de 1991.

**SÚMULA:** Dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Pato Branco.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** - O horário de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais e de serviços do Município de Pato Branco, obedecerá os ditames da presente Lei.

**Art. 2º** - É livre o horário para atendimento ao público, observados os seguintes limites:

- I - das 08 às 18 horas, de segunda a sexta-feira;
- II - das 08 às 12 horas, aos sábados.

§ 1º - Os supermercados poderão funcionar de segunda à sexta-feira, das 08 às 19 horas, e aos sábados das 08 às 18 horas.

§ 2º - Os horários de atendimento ao público previstos neste artigo poderão ser ampliados, a critério dos interessados, mediante acordo individual entre as empresas e seus respectivos empregados.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos domingos e feriados.

**Art. 3º** - Para os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços enumerados neste artigo, é livre o atendimento ao público sem qualquer restrição:

I - restaurantes, confeitarias, sorveterias, panificadoras, bares, cafés e similares;

II - açougues, feiras e lojas de artesanato, bancas de jornais e revistas, floriculturas, farmácias e drogarias, cabeleireiros, barbeiros, funerárias, serviços fotográficos, lavanderias de roupas, locadoras de vídeo e de veículos e similares;

III - hotéis e similares;

IV - postos distribuidores de combustíveis, estacionamento de veículos e similares;

V - cinemas, teatros, casas de diversões e similares;

VI - estabelecimentos comerciais anexos e terminais aéreos e rodoviários de passageiros.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

|                      |
|----------------------|
| C. Mun. de P. Branco |
| Fla. N.º 65          |
| VISTO                |

fls. 02

Art. 4º - Pela inobservância do disposto na presente Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa no valor de 05 a 50 UFM's;
- III - cassação do Alvará de Licença.

Art. 5º - Esta Lei não se aplica às instituições bancárias, sujeitas a disciplinamento especial.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário; especialmente a Lei nº 685, de 25 de novembro de 1986.

Clóvis Padoan  
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

|                    |
|--------------------|
| C. Mun. de P. Bco. |
| Fla. N.º 64        |
| VISTO              |

## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 058/99

Através do Projeto de Lei em apreço, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para instituir o Código de Posturas do Município de Pato Branco.

A proposição contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e no funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança.

A matéria encontra-se disposta em Capítulos e Seções, procurando delinear os assuntos de forma organizada, a seguir mencionadas:

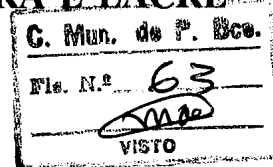
- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.
- DO ALVARÁ DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.
- DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL.
- DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE COSTUMES, SEGURANÇA, ORDEM, MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO.
- DO COMÉRCIO AMBULANTE EM GERAL E DO ARTESANATO.
- DA HIGIENE PÚBLICA.
- DO IMPEDIMENTO DAS VIAS, ESTRADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.
- DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, QUEIMADAS, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E SAIBRO.
- DA PUBLICIDADE EM GERAL.
- DA POLÍCIA URBANÍSTICA E DE OBRAS.
- DOS CEMITÉRIOS.
- DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

- DO PROCEDIMENTO PARA A CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS.
- DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.
- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.



Como forma de auxiliar e esclarecer os nobres edis quanto a análise e deliberação do assunto em tela, transcreveremos abaixo, os ensinamentos deixados pelo saudoso administrativista, Hely Lopes Meirelles, em sua *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª Edição, que com muita propriedade, assim leciona:

**“Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.**

A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.

O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público.

A extensão do poder de polícia é hoje muito ampla, abrangendo desde a proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde pública, a censura de espetáculos públicos, a segurança das construções e dos transportes, até a segurança nacional em particular.

Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição da República (art. 5º).

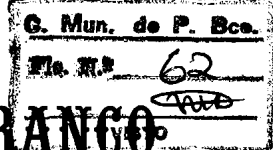
O poder de polícia tem atributos específicos e peculiares ao seu exercício, e tais são a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

A discricionariedade se traduz na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções legais e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público. Nesse particular e desde que o ato de polícia administrativa se contenha nos limites legais e a



Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



autoridade se mantenha na faixa de opção que lhe é atribuída, a discricionariedade é legítima.

A auto-executoriedade, ou seja, a faculdade de a Administração decidir e executar diretamente a sua decisão, sem intervenção do Judiciário, é outro atributo do poder de polícia.

A coercibilidade, é a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, constitui também atributo do poder de polícia. Todo ato de polícia é imperativo (obrigatório para o seu destinatário), admitindo o emprego da força pública para o seu cumprimento, quando resistido pelo administrado.

O poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência a ordem legal da autoridade competente, tais como: multa, embargo de obra, interdição de atividade.

As condições de validade do ato de polícia são as mesmas do ato administrativo comum, ou seja, a competência, a finalidade e a forma, acrescidas da proporcionalidade da sanção e da legalidade dos meios empregados pela Administração. A competência, a finalidade e a forma são condições gerais de eficácia de todo ato administrativo, a cujo gênero pertence a espécie ato de polícia."

A proposição encontra-se amparada na norma contida no artigo 9º combinado com o artigo 11, inciso II da Lei Orgânica Municipal, que a respeito do tema, assim especifica:

"Art. 11 – Compete ao Município, observadas as normas federais e estaduais pertinentes:

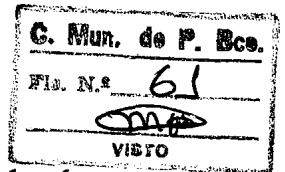
II – coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade e outras de interesse coletivo;"

Tendo em vista a extensão e abrangência das disposições concernentes do Código de Posturas, objeto do Projeto de Lei em epígrafe, seria interessante envolver na discussão do mesmo, as entidades legalmente constituídas, que representam os setores e as atividades a serem policiadas administrativamente, com o intuito de preservar o interesse coletivo e a boa relação entre o Poder Público e os administrados.



Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

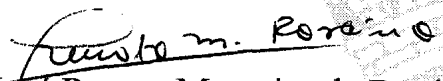


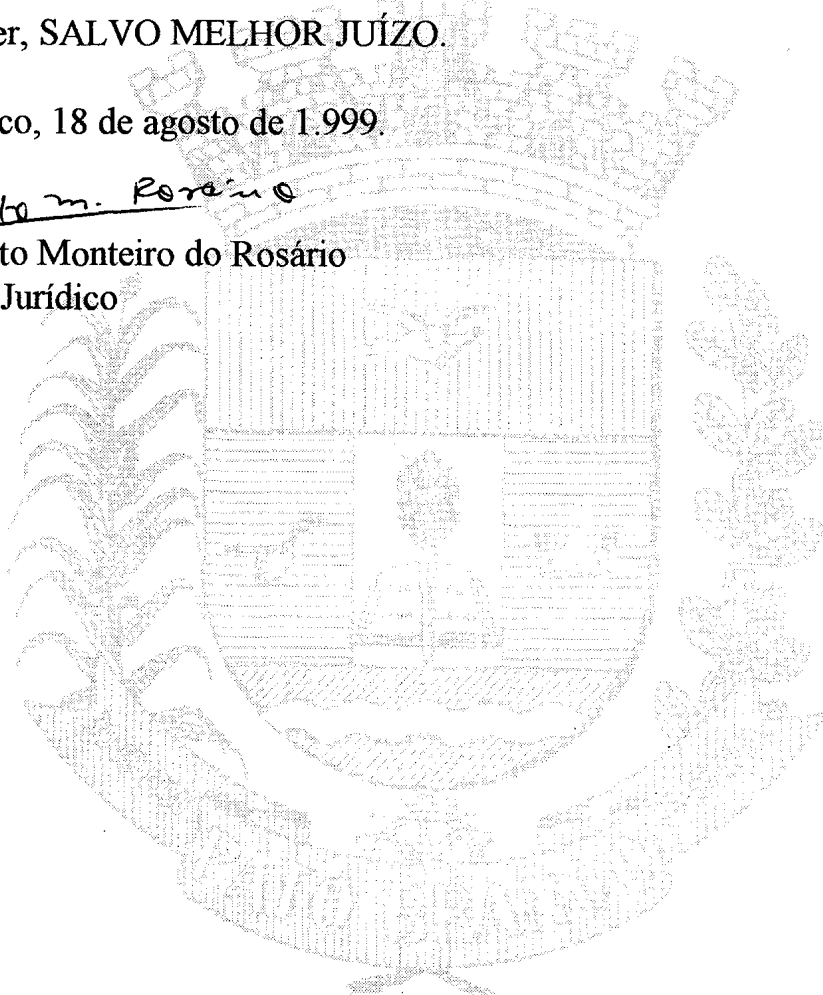
Verificando o Projeto em seu bojo, constatamos haver a necessidade de serem efetuadas adequações de ordem redacional, com a intenção de compatibilizá-lo as normas de boa técnica legislativa, conforme apontamentos efetuados no próprio texto.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, está a matéria em condições de seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 18 de agosto de 1.999.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico





Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

|                    |
|--------------------|
| C. Mun. de P. Bco. |
| Fls. 212 60        |
| AMP                |

RELAÇÃO DOS VEREADORES QUE RECEBERAM, NO DIA 07 DE JULHO DE 1999 CÓPIA DO PROJETO DE LEI Nº 58/99 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

AFONSO FERREIRA DE ALMEIDA *afonso*  
AGUSTINHO ROSSI *Agustinho Rossi*  
ALDIR VENDRUSCOLO *Aladir Vendruscolo*  
CARLINHO ANTONIO POLAZZO *Carlinho Antonio Polazzo*  
CARLOS ROBERTO GONÇALVES LINS *Carlos Roberto Gonçalves Lins 12.7.99.*  
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO *Cilmar Francisco Pastorello*  
ENIO RUARO *Enio Ruaro*  
GILMAR LUIZ ARCARI *Gilmar Luiz Arcari*  
LAURINHA LUIZA DALL'IGNA *Laurinha Luiza Dall'igna*  
NELSON BERTANI *Nelson Bertani*  
ORCELI ALVES MARTINS *Orceli Alves Martins*  
RÉGES HENRIQUE PALLAORO *Réges Henrique Pallaoro*  
ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA *Roberto Carlos Chioquetta*  
SUELI TEREZINHA POLLI OSTAPIW *Sueli Terezinha Polli Ostapiw*  
VILSON DALA COSTA *Vilson Dala Costa*



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

|                                |          |
|--------------------------------|----------|
| RECEBIDO                       |          |
| Data 02/07/99                  | Hora 14h |
| Assinatura <i>Sueli</i>        |          |
| CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO |          |

|                    |
|--------------------|
| C. Mun. de P. Bco. |
| Fla. N.º 59        |
| <i>[Signature]</i> |
| VISTO              |

1

## MENSAGEM Nº 056/99

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

O Poder Executivo Municipal, visando modernizar e aprimorar o relacionamento entre a administração e o povo, dando a todos ordenamento claro e compatível com as necessidades de bem viver e convir, apresenta à Vossas Excelências o anexo Projeto do novo Código de Posturas para o Município, à análise, discussão e aprimoramento.

Não se discute absolutamente a supremacia da Lei Orgânica Municipal, diploma fundamental que traça as linhas mestras do Município, nos termos dos artigos 29 a 31 da Constituição da República. Contudo, o Código de Posturas, além de fonte normativa, se constitui em grande manancial de recursos propiciadores de tributos diversos, que somados aos demais, formam o grande pulmão da administração.

Nesse sentido, a Administração Municipal cuidou para que todas as alterações introduzidas às matérias relativas a Posturas do Município, fossem inseridas diretamente no presente texto legal, sem a íntegra do dispositivo modificador, o que tão somente aumentaria o volume da obra.

Assim, visando o bem estar da coletividade, e diante da necessidade de atualizar os mecanismos legais que fixam responsabilidades, quanto ao cumprimento de certos deveres de ordem pública, de modo que eles possam estar a serviço da sociedade como um todo, encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que trata das medidas de polícia administrativa a cargo do Município.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei, antecipamos agradecimentos e firmamo-nos com votos de consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 24 de junho de 1999.

*[Signature]*  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



# ***Prefeitura Municipal de Pato Branco***

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

|                     |
|---------------------|
| C. Mun. de P. Br.   |
| Fls. N.º 58         |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO               |

2

## **PROJETO DE LEI Nº 58/99**

**Súmula:** Institui o Código de Posturas do Município de Pato Branco dá outras providências.

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei contém medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuinto as necessárias relações entre o poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e no funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança, e dá outras providências.

**Art. 2º** Ao Prefeito, aos Secretários em geral e aos Funcionários Municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

**Art. 3º** Aplicam-se aos casos omissos as disposições concernentes aos análogos e, não as havendo, os princípios gerais de direito.

### **CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**Art. 4º** Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, mediante pagamento dos tributos devidos.

**§1º** O requerimento, que deverá ser acompanhado de ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura e de outros documentos que forem pôr ela exigidos, especificará com clareza:

- I-** O nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;
- II-** O ramo de atividade;



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

|                     |
|---------------------|
| C. Mun. de P. Bco.  |
| Fla. N.º 57         |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO               |

3

- III- O domicílio fiscal;
- IV- O horário de funcionamento;
- V- O montante de capital investido ou a investir;
- VI- Matéria prima a ser utilizada, processo de industrialização e tipos de afluentes finais, quando de atividades industriais.
- VII- O CRC do contabilista responsável.

§2º Somente será concedida licença de localização para funcionamento a estabelecimento para comércio de ouro, metais nobres, jóias ou cautelas de penhor da Caixa Econômica Federal ou à atividade de fundição de metais nobres, desde que comprove o seu registro no órgão competente da Secretaria de Segurança Pública do Estado e na Junta Comercial do Paraná.

§3º Só serão fornecidos alvarás de licença para;

- I- funcionamento e exploração de “fliperamas” e similares ruidosos, desde que situados em locais que distem no mínimo, (200) duzentos metros de escolas de primeiro e segundo graus e bibliotecas públicas, e cem metros de igrejas e casas de saúde e assemelhados;
- II- funcionamento e exploração de jogos de bilhar ou quaisquer de seus similares desde que situados em locais que distem, no mínimo, 100 (cem) metros de estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e de bibliotecas públicas;

§ 4º A licença a cabeleireiros e similares - pessoa física e jurídica - será expedida após cumpridas as disposições deste Código de Posturas e juntada dos seguintes documentos:

- I- licença sanitária e;
- II- certificados de conclusão de curso profissional, registrado da categoria.

§ 5º A prefeitura terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data de protocolo da consulta prévia para decidir sobre o pedido de expedição do Alvará.

Art. 5º Para que se encontrem as distâncias de que trata o parágrafo 3º do artigo anterior, partir-se-á do ponto médio dos prédios que acomodam tais instituições, dirigindo-se ao eixo da rua em que estejam e, por este, até o ponto médio dos prédios onde se pretenda estabelecer as referidas diversões.

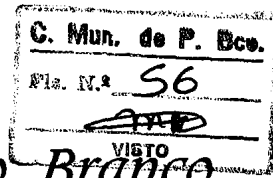
Art. 6º Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédio misto (residencial e comercial).

Art. 7º A licença para funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões, motéis e congêneres, dependerá ainda de apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.



# **Prefeitura Municipal de Pato Branco**

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



4

**Art. 8º** Somente será concedida licença a estabelecimentos comerciais do ramo de transportadoras em áreas previstas na Lei de Zoneamento.

**§1º . os Estabelecimentos comerciais do ramo de transportadoras deverão obrigatoriamente possuir pátio para manobra carga e descarga**

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos do ramo de agenciadoras de fretes e de transportadoras que não possuam veículos.

**Art. 9º** As oficinas que operam com a atividade de funilaria de pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio para pintura, fechado e dotado de equipamentos antipoluentes.

**Art. 10.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a licença de localização em lugar e a exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

**Art. 11.** Sempre que o alvará de licença for extraviado ou não possui espaços para revalidação, fica o contribuinte obrigado a solicitar a 2º via.

**Art.12.** A concessão da licença não confere direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento localizado.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimento que possuam nota fiscal geral e que estejam enquadrados dentro da legislação vigente.

**Art. 13.** Para mudança de local do estabelecimento, deverá ser solicitada, previamente, a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo endereço satisfaz às condições exigidas.

**Art. 14 .** Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando uma área maior que a contida em seu alvará, será o mesmo notificado para recolher o valor correspondente à diferença da área.

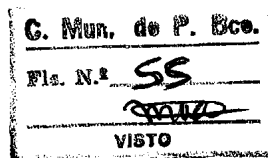
**Art.15** As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

**Art. 16.** Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços e todos aqueles que, através do comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público, serão obrigados a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir por eles utilizados.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



5

**Art. 17.** Aos infratores do presente capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de **50 UFM**s (cinquenta vezes a Unidade Fiscal do Município), além das penalidades fiscais cabíveis.

## **CAPÍTULO III** **DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 18.** A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e das repartições públicas do município obedecerão ao seguinte horário, observadas especialmente as disposições contidas no artigo 7º da Constituição Federal e as normas da Consolidação das leis do Trabalho - CLT.

**Parágrafo primeiro.** As atividades que constarem de mais de um grupo deverão optar pela atividade predominante.

### **GRUPO I**

**Horário Normal:** *Manhã 7h às 12h e tarde 13h às 18h*

- de segunda à sexta-feira durante 24 horas
- aos sábados: até as 16 horas.

### **Espécie de atividade:**

- academia de esporte, dança, ginástica e musculação;
- açougue e casa de carne;
- agência de turismo e viagens;
- alfaiataria ;
- ateliê fotográfico;
- barbeiro;
- bazar de roupas usadas;
- bazar e armarinho;
- bicicletaria;
- boliche e bilhar;
- cabeleireiro;
- casa de acumuladores;
- casa de café;
- casa de jogos eletrônicos e similares;
- casa de peças e acessórios;
- casa lotérica e de aposta;
- comércio de aparelhos eletro-eletrônicos;
- comércio de boxes e cortinas;
- comércio de calçados;
- comércio de computadores e acessórios;



## Prefeitura Municipal de Pato Branco

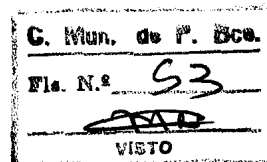
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

- comércio de confecções;
- comércio de ferragens e ferramentas;
- comércio de instrumentos musicais;
- comércio de lustres;
- comércio de materiais de caça e pesca;
- Comércio de materiais de construção;
- comércio de materiais esportivo;
- comércio de móveis usados;
- comércio de móveis;
- comércio de óleos lubrificantes e graxas;
- comércio de peças artesanais;
- comércio de peças e acessórios;
- comércio de produtos agropecuários;
- comércio de sucata e ferro- velho;
- comércio de tecidos;
- comércio e prestação de serviços em extintores;
- compra e venda de ouro;
- concessionária ou venda de veículos e máquinas agrícolas;
- cooperativa;
- depósito de bebidas e cigarros;
- depósito de carvão vegetal;
- depósito de materiais de construção;
- distribuidor de gelo;
- empresa imobiliária de administração de bens;
- escritório contábil;
- escritório de advocacia;
- escritório de prestador de serviços em geral;
- escritório de profissionais liberais em geral;
- farmácia homeopática;
- floricultura;
- frutaria;
- lavandaria;
- livraria e papelaria;
- locação de veículos;
- loja de brinquedos;
- máquina de beneficiamento, rebeneficiamento de cereais;
- marcenaria;
- massagista;
- mercado municipal;
- mercearia;
- oficina de aparelhos eletro-eletrônicos;
- oficina mecânica e funilaria;



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



7

- óptica e joalheria;
- peixaria;
- quitanda;
- reforma de móveis;
- relojoaria;
- sacolão;
- salão de beleza;
- sauna;
- serviços de serralheria;
- tabacaria;
- transportadora;
- venda de frios e massas alimentícias;
- venda de passagens e excursões;
- vidraçaria;

**Parágrafo primeiro.** Fica facultada a extensão do horário do funcionamento aos sábados até às 19 horas e aos domingos e feriados das 8 às 12 horas, mediante solicitação por escrito à Prefeitura Municipal, que poderá consultar o Sindicato da classe antes de decidir. O estabelecimento que optar por esse horário terá a obrigatoriedade de cumpri-lo, sendo a parte adicional em regime de plantão.

## **GRUPO II**

### **Horário Normal:**

- todos os dias das 9 às 24 horas.

### **Espécie de Atividade:**

- circo;
- cinema;
- parque de diversões;
- teatro.

## **GRUPO III**

### **Horário Normal:**

- todos os dias durante 24 horas.

### **Espécie de Atividade:**

- adega;
- agência distribuidora de jornais e revistas;
- ambulatório;
- asilo e outras atividades de assistência social;



## Prefeitura Municipal de Pato Branco

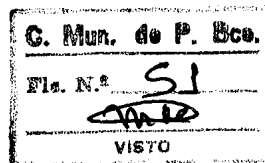
ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

- associação e sociedade cultural, recreativa, social ou científica;
- atendimento emergencial de veículos;
- banca de jornais e revistas;
- banco de sangue;
- bar;
- boates;
- “bomboniére”;
- bufê;
- casa de recuperação e repouso;
- churrascaria;
- clínica de internamento;
- clube esportivo;
- clube recreativo
- confecções de chaves
- clube social
- confeitaria;
- danceteria
- doceria;
- empresa de ônibus e outros transportes coletivos;
- estabelecimento de ensino, artes e ofícios;
- farmácia ;
- garagem de estacionamento de veículos automotores
- hospital;
- hotel;
- indústria localizada fora dos Parques industriais;
- indústria localizada nos Parques industriais;
- lanchonete;
- locação de fitas e discos;
- loja de conveniência para venda emergencial de objetos e mercadorias;
- motel;
- orfanato;
- panificadora;
- pensão;
- pastelaria;
- pizzeria;
- posto de gasolina e reparo de pneus;
- pronto - socorro;
- rádio - chamadas;
- rádio - táxi;
- restaurante;
- sanatório;
- serviço de fornecimento e distribuição de gás;



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



9

- serviço funerário;
- serviço de processamento de dados;
- serviço de rádio, televisão e jornal;
- serviço de radiotelegrafia e radiotelefonia;
- serviço de telex;
- sorveteria;
- telefonia básica;
- uisqueria.

## **GRUPO IV**

Horário Normal :

- de segunda à sexta - feira : das 10 às 16 horas.

Espécie de Atividade:

- estabelecimentos bancário e financiadoras

**Parágrafo único.** As financiadoras que funcionarem no interior de determinado estabelecimento comercial obedecerão ao horário a que este estiver sujeito.

## **GRUPO V**

Horário Normal:

- de segunda à sexta - feira: das 8. às 18 horas.

Espécie de Atividade:

- repartições públicas municipais.

**Parágrafo único.** Excetuam-se das disposições constantes deste Grupo os estabelecimentos com jornada de trabalho especificamente determinada pelo Governo Federal, e as alterações que por ventura sejam efetuadas pelo Executivo Municipal através de decreto

## **GRUPO VI**

Horário Normal:

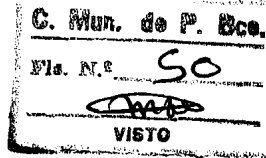
- de segunda a sábado: das 8:30 às 22 horas
- aos domingos: das 10 às 22 horas.

Espécie de Atividade:



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



10

- Shopping centers.
- Centros Comunitários, Culturais e Mercadológicos;

**Parágrafo único.** São considerados “Shopping Centers” os estabelecimentos, edifícios ou edificações construídos para essa finalidade e integrados em um só bloco arquitetônico, com área construída igual ou superior a quatro mil metros quadrados, e que se enquadrem nas demais disposições e às normas da Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE.

## **GRUPO VII**

Horário Normal:

- de segunda a sábado: das 8 às 21 horas.

Espécie de Atividade:

- supermercados.

**Parágrafo Único.** Por motivo de conveniência pública, a Prefeitura poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos supermercados.

## **GRUPO VIII**

Horário Normal:

- de segunda à sexta das 7 às 20 horas
- aos sábados das 7 as 12 horas.

Espécie de Atividade:

- indústria da construção civil.

**Art.19.** Por motivo de conveniência pública, a Prefeitura poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado.

**Art. 20.** Não se incluem nas disposições tratadas neste capítulo as atividades que funcionarem no interior dos clubes recreativos, associações de classes, terminal rodoviário, terminal urbano de transporte coletivo e postos de gasolina localizados às margens de rodovias e no aeroporto.



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

|                   |
|-------------------|
| C. Mun. de P. Br. |
| Fls. N.º 49       |
| <del>4078</del>   |
| VISTO             |

11

**Parágrafo único.** As atividades não previstas neste capítulo e que vierem a estabelecer-se no Município serão enquadradas no grupo e que mais se assemelharem.

**Art. 21.** São Feriados municipais:

- I. 29 de junho - Padroeiro do Município;
- II. 14 de dezembro – Aniversário do Município.

**Art. 22.** Aos infratores das disposições do presente capítulo será aplicada a multa correspondente ao valor de 50 UFMs (cinquenta vezes a Unidade Fiscal Municipal).

## **CAPÍTULO IV**

### **DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE COSTUMES, SEGURANÇA, ORDEM, MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

#### **SEÇÃO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

**Art. 23.** Não serão permitidos banhos ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para esses fins.

**Parágrafo Único.** Não será fornecido ou renovado o alvará de funcionamento de clubes sociais que não mantenham, permanentemente, no mínimo, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

**Art. 24.** É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, algazarras, barulhos de qualquer natureza, ou ainda, com a produção de sons julgados excessivos de acordo com o laudo expedido por órgão competente.

- I. os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. os de buzinas, clarins, tampanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos estridentes;
- III. a propaganda realizada com banda de música, bombas, tambores, cornetas, alto-falantes e similares, sem licença da Prefeitura;
- IV. os de batuques, congados, e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;
- V. os de máquinas, motores, apitos, sirenes e outros sons ou ruídos industriais que se percebidos fora dos respectivos recintos ou não se limitem ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;
- VI. alto-falantes instalados em veículos em geral.

**Parágrafo primeiro.** Excetuam-se das proibições deste artigo:



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

|                    |
|--------------------|
| C. Mun. de P. Bco. |
| Fla. N.º 48        |
| VISTO              |

- I. sirenes de veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II. apitos de rondas e guardas policiais;
- III. alto-falantes destinados a propaganda de partidos políticos, na forma da Lei Eleitoral;
- IV. por fanfarras ou bandas marciais de batalhões, tropas, estabelecimentos de ensino e associações civis, em desfiles cívicos e atos públicos, cortejos e passeatas.
- V. Por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões, nos prédios esportivos e em outras aglomerações autorizadas ou licenciado.
- VI. Por sinos de igrejas e outros sinalizadores de templos de qualquer culto, quando usados para indicação de horas e anúncios da realização de atos e cultos neles realizados, não sendo permitido o serviço de alto-falantes com som externo.

**Parágrafo segundo.** Nas praças públicas tem que haver autorização da prefeitura.

**Art. 25.** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído excessivo, antes das 7 horas e depois das 22 horas, em um raio inferior a 100 (cem) metros de hospitais, escolas, asilos, casas de repouso, bibliotecas.

**Art. 26.** Serão toleradas excepcionalmente, por ocasião do tríduo carnavalesco, Natal, passagem de ano, feriados e demais datas comemorativas, aquelas manifestações tradicionais, e que são proibidas por este código.

**Art. 27.** As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção de som e imagem.

**Art. 28.** À infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 15 UFMs (quinze vezes a Unidade Fiscal Municipal), sem prejuízo da ação penal cabível, e exigida em dobro nas reincidências, cumulativamente em proporção geométrica.

## SEÇÃO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 29.** Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem em locais abertos, de livre acesso ao público, ou em recintos fechados.

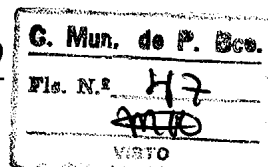
**Parágrafo único.** Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

**Art. 30.** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º O requerimento de licença, para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

**Art. 31.** A Prefeitura poderá negar licença aos empresários de programas, “shows” artísticos, reuniões dançantes, festividades comemorativas, bingos e correlatos que não comprovem prévia e efetivamente a segurança aos assistentes, a idoneidade moral e a capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

**Art. 32.** Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo.

**Art. 33.** Para execução de música ao vivo, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma adequação acústica do prédio onde se situe que deverá ser comprovada com a apresentação do projeto acústico para “visto de conclusão” expedido pela Prefeitura Municipal, e Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, próprios para a atividade.

**Art. 34.** Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à prefeitura os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.

**Art. 35.** Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras, por outras leis e regulamentos:

- I. tanto a sala de entrada, como as de espera e de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II. todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa, legível a distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;
- III. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;
- IV. haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;
- V. serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros;



# ***Prefeitura Municipal de Pato Branco***

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

|                     |
|---------------------|
| C. Mun. de P. Bco.  |
| Fls. N.º 46         |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO               |

**VI.** fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões a menos de cem metros lineares de templo religioso de qualquer culto.

**Art. 36.** Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

**Art. 37.** Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada, a exceção de força maior.

**§ 1º** Em caso de modificação do programa ou horário ou de suspensão do espetáculo, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada, **no prazo máximo de 24 horas, e os impostos e taxas já recolhidos não serão restituídos.**

**§ 2º** As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada **ou inscrição.**

**Art. 38.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos.

**Art. 39.** Além das demais disposições aplicáveis deste Código, os teatros terão direta comunicação entre a área reservada aos artistas e a via pública, de maneira que assegurem a entrada e saída francas, sem dependência da área destinada ao público.

**Art. 40.** Aos cinemas aplicam-se as seguintes disposições:

- I.** só poderão funcionar em pavimentos térreos, com exceção aos localizados em "Shopping Centers";
- II.** os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de material incombustível;
- III.** no interior da cabinas, não poderá existir maior número de películas que as necessárias para as sessões de cada dia, as quais deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço;
- IV.** neles não são permitidos sons excessivos.

**Art. 41.** A armação de circos, parque de diversão e feiras promovidas por particulares só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pela Prefeitura e com a **autorização por escrito do proprietário do imóvel.**

**§ 1º** A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será por prazo superior a trinta dias, podendo ser renovada por igual período.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

|                     |
|---------------------|
| C. Mun. de P. Br.   |
| Fla. N.º 45         |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO               |

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de funcionamento de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

**Art. 42.** Para permitir armação de circos, parques de diversões ou feiras promovidas por particulares em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de cem Unidades Fiscais Municipais - UFM, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição de logradouro recolhidos através de documento de arrecadação.

**Parágrafo único.** O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 43.** Na localização de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o decoro, o sossego e a segurança pública.

**Art. 44.** É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir patrimônio público ou privado.

**Art. 45.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 UFM's (quinze Unidades Fiscais Municipal).

## SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 46.** Compete ao Município estabelecer, dentro dos limites da cidade e na sede dos Distritos, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança.



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

16

|                       |
|-----------------------|
| C. Mun. de P. Branco. |
| Fla. N.º 204          |
| VISTO                 |

**Parágrafo único.** Excetuam-se das disposições deste artigo as Rodovias Estaduais ou Federais que cruzam a cidade, e as áreas consideradas de segurança nacional, que serão de competência do Estado ou da União.

**Art. 47.** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos na ruas, praças e passeios, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinarem.

§ 1º Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de até meia pista de cada vez.

§ 2º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 48.** Compreendem-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou nos terrenos, serão tolerados a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a seis horas.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§ 3º Os infratores deste artigo estão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura, os quais para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção, guarda e seguro se for o caso.

**Art. 49.** Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.

§ 1º Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser autuados pelo poder público municipal ou a quem ele delegar, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades federais, estaduais e municipais.

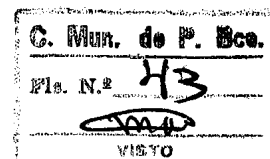
§ 2º Os veículos ou sucatas abandonadas na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

**Art. 50.** Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-lo no interior do prédio ou terreno. Neste caso, só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio e sem prejuízo para o trânsito de pedestres mediante previa autorização da Prefeitura.



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 51.** Todo aquele que transportar detritos, concreto usinado, terra, entulhos, areia, **pedra brita, cereais a granel**, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local **num prazo máximo de quatro horas**, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

**Parágrafo único.** No caso de colocação dos referidos materiais na via pública para serem removidos, o prazo será de seis horas no máximo, e não poderão ser colocados próximos às bocas-de-lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

**Art. 52.** Fica expressamente proibida a lavagem de caminhões-betoneiras e caminhões que transportam terras, nas vias públicas.

**Art. 53.** É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas, povoados e distrito:

- I.** conduzir ou veículos em velocidade excessiva **ao permitido**;
- II.** atirar à via ou aos logradouros públicos lixo, detritos ou substâncias de qualquer natureza que possam incomodar os transeuntes.
- III.** **Conduzir animais bravios, sem a necessária precaução**;

**Art. 54.** É expressamente proibido danificar, encobrir ou retirar sinais colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito, e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.

**Art. 55.** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou **ao protrimônio público**.

**Art. 56.** Na infração de qualquer artigo desta seção, independe das penas previstas no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de **30 UFM**s (trinta vezes a Unidade Fiscal Municipais).

## **SEÇÃO IV DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS**

**Art. 57.** É expressamente proibido manter animais soltos, presos ou amarrados nos logradouros e vias públicas.

**Art. 58.** Os animais encontrados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou outro local que lhe convenha.

**Art. 59.** O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do **prazo máximo de 7 (sete) dias**, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

|                     |
|---------------------|
| C. Mun. de P. Bco.  |
| Fla. N.º 42         |
| <i>[assinatura]</i> |
| VISTO               |

**Parágrafo único.** Não sendo retirado nesse prazo, poderá a Prefeitura efetuar a venda do animal em hasta pública, procedida da necessária publicação, doá-lo para fins de estudo científico ou outro que julgar conveniente.

**Art. 60.** Os cães e gatos que forem encontrados soltos nas via públicas da cidade, das vilas, dos povoados e distritos, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura ou outro lugar que lhe convenha.

**Art. 61.** Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições higiênico-sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores quando for o caso.

**Art. 62.** Fica terminantemente proibida a criação, dentro dos limites da cidade e distritos, de animais e aves que possam constituir focos de insetos ou que, de qualquer modo, possam causar incômodo ou mal estar à população vizinha.

**Parágrafo único.** A proibição estende-se à criação de abelhas e outros insetos.

**Art. 63.** Os possuidores de animais da forma prevista no artigo anterior, serão notificados para removê-los no prazo máximo de 7 (sete) dias, após o que a Prefeitura poderá fazer a apreensão dos mesmos.

**Art. 64.** Os animais apreendidos em virtude do disposto nos artigos 63, 64 e 65 deste Código, deverão ser retirados no prazo máximo de sete dias, mediante pagamento dos custos de manutenção e multas correspondentes.

**Parágrafo Único-** Não sendo retirados neste prazo, poderá a Prefeitura efetuar a venda dos animais em hasta pública, precedida da necessária publicação.

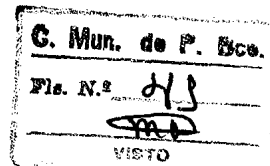
**Art. 65.** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra eles, tais como;

- I. transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;
- II. montar animais que já estejam transportando carga máxima.
- III. fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV. martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V. castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;
- VI. conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- VII. abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VIII. manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;
- IX. usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- X. usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas, do animal;



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



- XI.** empregar arreios que possam ferir ou magoar o animal;
- XII.** praticar todo ou qualquer ato, mesmo não especificado neste Código; que acarrete violência e sofrimento para o animal;
- XIII.** transportar, nos ônibus urbanos, qualquer tipo de animal.

§ 1º Conduzir pelas vias públicas animais bravios sem a necessária precaução e amarrar animais em postes, árvores e grades públicas.

§ 2º Igualmente fica proibido o comércio de espécimes de fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados.

**Art. 66.** Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa correspondente ao valor de **50 UFM's** (cinquenta vezes a Unidade Fiscal Municipal).

## **CAPÍTULO V**

### **DO COMÉRCIO AMBULANTE EM GERAL E DO ARTESANATO**

**Art. 67.** Considera-se Comércio Ambulante a atividade de venda a varejo de frutas, salgados, doces, pipocas, verduras, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maça-do-amor em embalagem plástica, amendoim, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão e roupas usadas, realizadas em logradouros públicos, por pessoas físicas independentes, em locais e horários previamente determinados.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

§ 2º Fica expressamente proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste capítulo.

§ 3º A venda ambulante de verduras e hortaliças será feita obrigatoriamente em veículos motorizados. Fica ainda expressamente proibida a comercialização ambulante desses produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde elas funcionam.

**Art. 68.** Fica criada comissão permanente, composta por cinco membros, sendo um do Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes de Pato Branco, um da Vigilância Sanitária, um do Sindicato do Comércio Varejistas de Pato Branco, um da Secretaria Municipal de Agricultura e um do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco.

§ 1º Compete à Comissão de que fala este artigo receber e analisar, os processos de solicitação de alvará de autorização para o Comércio Ambulante, e definir o local e horário para a atividade solicitada.



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

|                     |
|---------------------|
| C. Mun. de P. Bco.  |
| Fla. N.º 40         |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO               |

§ 2º Verificado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, o processo será encaminhado à Gerência do Município, para a expedição do alvará de autorização, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Carteira de Identidade;
- II. Carteira de Saúde, atualizada;
- III. duas fotos 3x4;
- IV. comprovante de residência (talão de água ou luz);
- V. licença sanitária.

**Art. 69.** A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

**Parágrafo único.** Da autorização constarão os seguintes elementos:

- I. Nome do vendedor ambulante e respectivo endereço;
- II. Número de inscrição;
- III. Indicação das mercadorias, objeto da autorização;
- IV. Horário e local;
- V. Indicação de como a mercadoria será exposta ou acondicionada em cesta, veículo ou vitrine portátil.

**Art. 70.** São obrigações do vendedor ambulante:

- I. Comercializar somente as mercadorias especificadas no alvará de autorização, exercendo a atividade nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado;
- II. Colocar a venda mercadorias em perfeitas condições de uso e consumo;
- III. Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- IV. Transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
- V. Acatar ordens de fiscalização exibindo, quando for o caso, o respectivo alvará de autorização;
- VI. Manter o alvará de autorização e a licença sanitária do Município, devidamente revalidados;
- VII. Usar guarda-pó e crachá de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio.

**Art. 71.** A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da Gerência do Município e Fundação de Saúde com a colaboração dos fiscais da Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 72.** Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

|                     |
|---------------------|
| G. Mun. de P. Bco.  |
| Fls. N.º 39         |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO               |

- I. Expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria no interior do Terminal Urbano de Transportes Coletivos;
- II. Comercializar fora do horário e local determinados;
- III. Estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados;
- IV. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
- V. Transitar pelo passeio conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;
- VI. Deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- VII. Colocar à venda produtos impróprios para o consumo;
- VIII. Deixar de revalidar a Carteira de Saúde ou o Alvará de Autorização;
- IX. Vender bebidas alcoólicas, inclusive cerveja;
- X. Aglomerar-se com outros ambulantes;
- XI. Estacionar e comercializar em distância inferior a cinquenta metros de estabelecimentos localizados que comercializem produtos congêneres;
- XII. Comercializar produtos não constantes da licença concedida;
- XIII. Comercializar dentro das feiras livres ou muito próximo a elas;
- XIV. Transportar grandes volumes nos ônibus de transporte coletivo;
- XV. Estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cinquenta metros do portão principal das escolas de 1º e 2º graus.

**Art. 73.** Pela inobservância das disposições deste capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- I. Notificação de advertência;
- II. Multas de uma a cinquenta Unidades Fiscais Municipal -UFM;
- III. Apreensão da mercadoria;
- IV. Suspensão de até quinze dias;
- V. Revogação do Alvará de Autorização.

1º Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de dez dias, à Comissão Permanente.

§ 2º No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, onde serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, e apresentação de documento de identificação.

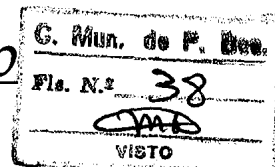
**Art. 74.** No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Parágrafo único.** Quando o valor das taxas e multas que incidirem sobre os objetos apreendidos forem maior que seu próprio valor, poderá a Prefeitura doar tais objetos, mediante recibo, às entidades assistências.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



**Art.75.** Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de **doze horas a contar da apreensão** para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação. Expirado o prazo, será a mercadoria doada a uma ou mais instituição de caridade local, mediante comprovante.

**1º.** A mercadoria de que fala este artigo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade da deterioração.

**§ 2º.** A mercadoria apreendida e considerada impróprias ao consumo humano, serão imediatamente destruídas.

**Art. 76.** As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

**Art. 77.** Os prazos previstos neste capítulo, quando não se referirem a dias úteis, serão contados de acordo com a praxe comercial vigente.

**Art. 78.** As disposições deste capítulo estendem-se ao comércio ambulante das sedes dos distritos e patrimônios, no que forem aplicáveis.

## CAPÍTULO VI

### DA HIGIENE PÚBLICA

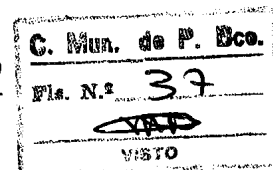
#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 79** A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas e das habitações particulares e coletivas e a alimentação, incluídos todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou se vendam bebidas e produtos alimentícios, especialmente bares, açougues, restaurantes e os vendedores ambulantes, bem como os estabelecimentos que prestam serviços a terceiros, **observadas o disposto no Código Sanitário do Estado.**

**Art. 80.** Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo único.** A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá relatório circunstanciado às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem destas alçadas.



## SEÇÃO II

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 81.** Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- II. a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita e água fervente;
- III. os guardanapos **descartáveis** e toalhas serão de uso individual;
- IV. os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- V. o uso de copinhos descartáveis para venda de café no balcão, devendo, após sua utilização, ser inutilizado;
- VI. a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos;
- VII. a não utilização de louças e talheres trincados ou avariados.

**Art. 82.** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, com gorros na cabeça, limpos e de preferência uniformizados.

**Art. 83.** Fica expressamente proibido fumar no interior de supermercados, veículos de transporte coletivo, salas de aula, postos de saúde, salões de conferências, teatros, cinemas, hospitais.

§ 1º As empresas abrangidas deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§ 2º Os infratores serão convidados a deixar o recinto.

**Art. 84.** Nos salões de barbeiros e cabeleireiros são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios para corte e penteado, antes de cada aplicação.

**Parágrafo único.** Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, guardapós apropriados e rigorosamente limpos.

**Art. 85.** Nos hospitais, casa de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I. a existência de lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

|                    |
|--------------------|
| C. Mun. de P. Bco. |
| Fila. N.º 36       |
| <i>[Signature]</i> |
| VISTO              |

- II. a existência de depósito apropriado para roupas servidas com barreiras entre a área de roupas limpas e servidas;
- III. a instalação de cozinha com, no mínimo, as seguintes seções: destinadas a depósito de gêneros, ao preparo de alimentos e sua distribuição, à lavagem e sua distribuição, à lavagem e distribuição de louças e utensílios, devendo as peças terem pisos e paredes revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante, até a altura mínima de dois metros;
- IV. instalações e meios adequados para coleta, acondicionamento, transporte e destino final do lixo, na forma da legislação específica.
- V. a existência de, no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis para o atendimento de urgência.
- VI. A apresentação do fluxograma dos ambientes;

**Parágrafo Único:** O lixo hospitalar e os restos de alimentos deverão ser incinerados.

**Art. 86.** Na infração de qualquer disposição desta seção será aplicada a multa correspondente ao valor 50 UFMs (cinquenta vezes a Unidade Fiscal Municipal).

## SEÇÃO III DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

**Art. 87.** A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo pelo homem, excetuados os medicamentos.

**Art. 88.** Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

**§ 1º** A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

**§ 2º** Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

**Art. 89.** Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

|                     |
|---------------------|
| C. Mun. de P. Bco.  |
| Fla. N.º 35         |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO               |

- I. estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;
- II. as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
- III. as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.
- IV. A comercialização de aves de animais vivos será feita somente em agropecuárias;

**Art. 90.** É proibido ter em depósitos ou expostos à venda:

- I. aves doentes;
- II. legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados.

**Art. 91.** Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não serão permitidas a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

**Art. 92.** Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

**Art. 93.** As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I. piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos deverão ser de material impermeabilizante, até a altura de dois metros;
- II. as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

**Art. 94.** A venda de produtos comestíveis de origem animal não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carne e super mercado regularmente instalados.

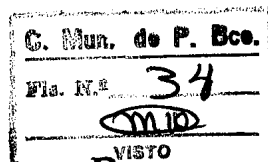
**Parágrafo único.** Além das exigências que lhes forem aplicáveis e relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues e casas de carne deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. as paredes terão até dois metros de altura e revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
- II. as pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de esgoto;
- III. as câmaras frigoríficas terão capacidade suficiente para a conservação das carnes.



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



26

**Art. 95.** Os açougueiros e os proprietários de casas de carne ficam:

**A-** obrigados a:

- I.** manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II.** entregar a domicílio somente carnes transportadas em veículos ou recipientes apropriados.

**B-** proibidos, expressamente, de:

- I.** admitir ou manter no estabelecimento os empregados que não sejam portadores de carteira sanitária, atualizada, expedida pelo órgão competente, dotados de aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio ;
- II.** vender produtos não industrializados fora do estabelecimento;
- III.** transportar para açougues e casas de carne, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene;
- IV.** vender ou depositar qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne, assim como sobre os balcões e vitrines destinados a esse fim
- V.** Utilizar estrados de madeira junto as câmaras frias;
- VI.** Utilização de utensílios de madeira em geral;

**Art. 96.** Aos açougues, casas de carne e supermercados, é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionadas.

**Parágrafo único.** Fica permitida a venda de assados, devidamente acondicionados, nos estabelecimentos de que trata este artigo, **mediante prévia liberação.**

**Art. 97.** As disposições deste capítulo aplicam-se, no que couberem, às peixarias e aos abatedouros de aves.

**Art. 98.** Não é permitido destinar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais de açougue que não tenha sido abatido em frigoríficos devidamente autorizado, sob pena de apreensão do produto, além da multa prevista neste capítulo.

**§ 1º** Será permitida a matança de aves e animais destinados ao consumo público somente em estabelecimentos fiscalizados pelo órgão competente da União, Estado e Município.

**§ 2º** Os estabelecimentos fiscalizados, deverão solicitar autorização para a matança de animais e aves junto ao órgão competente, apresentando cronograma de abate.

**§ 3º** as alterações no cronograma de abate deverão ser comunicadas por com 48 horas de antecedência;



## *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Todos os estabelecimentos fabris de industria animal ficam obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos técnicos de proteção ao meio ambiente, para evitar que águas servidas pulam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

**Art. 99.** Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§ 1º O exercício do comércio nas feiras livres será regulamentado pelo Executivo.

§ 2º O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade, nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, através de Edital, não podendo o prazo ser superior a três anos.

**Art. 100.** Aos infratores das disposições do presente capítulo será aplicada a multa correspondente a 50 UFMs (cinquenta vezes a Unidade Fiscal Municipal).

### SEÇÃO IV DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

**Art. 101.** Os prédios residenciais à produção, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município e distritos, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso.

#### **boa condição de aparência das edificações ( pintura )**

**Art. 102.** Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Art. 103.** Não é permitida a existência de imóveis cobertos por capoeiras com vegetação daninha ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade e distritos, preservadas as espécies arbóreas nativas e/ou exóticas.

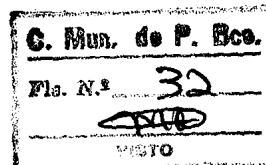
§ 1º Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de **cinco dias úteis**, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção de lixo neles depositado.

§ 2º Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa, o pagamento das despesas efetuadas, calculada com base na hora trabalhada, custos de remoção, bem como a taxa de administração, na base de dez por cento sobre o valor dos serviços realizados, além de cobrar, ainda, eventual correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



28

**Art. 104.** O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços será recolhido em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos ou através de outro processo previamente aprovado pela Prefeitura, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, os quais serão removido às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º a nenhuma habitação ou estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços é permitido o depósito de lixo orgânico e de materiais recicláveis no mesmo recipiente devendo os mesmos serem depositados em recipientes separados.

**Art. 105.** As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

§ 1º. Fica terminantemente proibido aos moradores de prédios jogar água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédio e casa vizinhas.

§ 2º. Fica terminantemente proibido a colocação de coletores de lixo, nos passeios públicos, devendo os mesmos serem instalados dentro das propriedades, isto deverá ser adotado até 06 (seis) meses após a esta Lei entrar em vigor.

§ 3º. O Executivo Municipal disponibilizará recipientes adequados para a coleta de lixo de transeuntes nas vias públicas.

**Art. 106.** Nenhum prédio situado na cidade ou distritos, dotado de rede de água e esgotos, poderá ser habitados sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

§ 1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

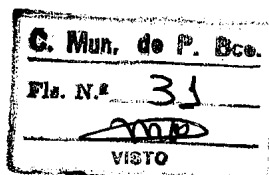
§ 2º. Não serão permitidas no prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água a abertura ou a manutenção de cisternas, salvo quando devidamente autorizados pela Prefeitura.

**Art. 107.** É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade, distritos, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas em vasos ou recipientes que conservem águas pluviais e/ou outras, que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



29

projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos, ou, ainda, que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

§ 1º Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente ao passeio público.

§ 2º. Os espécimes vegetais que, comprovadamente, atentem contra o disposto no “caput” deste artigo, deverão ser retirados pelo proprietário ou inquilino, após notificação pelo Poder Público Municipal.

**Art. 108.** É expressamente proibida, dentro de perímetro urbano das vilas e dos povoados, a instalação ou execução de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores, ruídos excessivos (incômodos) ou que por qualquer outro modo possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores.

**Parágrafo único.** Igualmente não será permitida a aplicação de agrotóxicos em terrenos e imóveis que fiquem dentro dos limites da cidade.

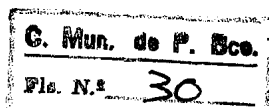
**Art. 109.** As chaminés de qualquer espécie de fogões ou churrasqueiras de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outro resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Parágrafo único.** Em casos especiais, as chaminés deverão ser substituídas por aparelhos antipoluentes, ou trocadas pôr aparelhos que produzam idêntico efeito, e substituídas sempre que for necessário, **observadas as legislações federal e estadual.**

**Art. 110.** A Prefeitura, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as;

- I. edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II. com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III. com superlotação de moradores;
- IV. com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- V. em que haja falta de asseio em geral no seu interior de dependências;
- VI. que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias;
- VII. que tenham sido construídas com material ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos;
- VIII. Residências que ofereçam perigo de desabamento ou que ofereçam risco a vida humana.

**Art. 111.** Serão vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

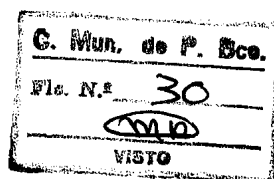


30



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



30

- I. aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;
- II. as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º Neste última hipótese, os proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído, ou outra causa equivalente, e no caso de eminente ruína, com prejuízo à segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para nenhuma finalidade.

**Art. 112.** Na infração de qualquer disposição desta seção, será aplicada a multa correspondente ao valor de 15 UFMs (quinze vezes a Unidade Fiscal de Municipal).

**Parágrafo Único:** na reincidência da infração de qualquer disposição desta seção a multa será cobrada em dobro sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se a cobrança cumulativa.

## **SEÇÃO V DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 113.** Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, por concessão e/ou permissão dos serviços às empresas especializadas.

**Art. 114.** Os moradores, os comerciantes e os industriais estabelecidos na cidade, distritos, nas vilas e povoados, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio deverão ser efetuadas em horas conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos e bocas-de-lobo em logradouros públicos.

**Art. 115.** É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, e bem assim despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo e em terrenos ermos.



## *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 116.** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

**Art. 117.** Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I. lavar roupas, animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes ou torneira públicas, ou, ainda, dele se valer para qualquer outro uso desconforme suas finalidades;
- II. consentir no escoamento de água servida das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;
- III. conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou pôr em risco a segurança das habitações vizinhas e ao trânsito de veículos;
- V. aterrar vias públicas com lixo, materiais ou qualquer detritos;

**Art. 118.** Não é permitida o transportadores em qualquer veículo de materiais e produtos, especialmente pedras, calcário, terra, entulho, areia, concreto pré misturado, asfalto ou similares sem a devida coberta ou proteção adequada.

**Art. 119.** E proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos lagos, tanques públicos, chafarizes e similares.

**Art. 120.** Aos infratores da presente seção será imposta a multa de 50 UFMs (cinquenta vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal), sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

### SEÇÃO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

**Art. 121.** Incumbe aos proprietários de imóveis urbanos e rurais, situados no território do Município, a extinção dos focos de insetos nocivos.

**Art. 122.** Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

**Art. 123.** Na impossibilidade de extinção, será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.



# ***Prefeitura Municipal de Pato Branco***

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

|                    |
|--------------------|
| C. Mun. de P. Bco. |
| Fls. N.º 28        |
| VISTO              |

32

**Art. 124.** Os proprietários de borracharias, sucatas, ferros-velhos, oficinas e similares deverão cuidar sempre para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criame de insetos, **devendo proceder sua desinsetitização semestralmente, sendo que o serviço deverá ser executado por empresa autorizada e sob a orientação da vigilância sanitária..**

**Art. 125.** Os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, ficam obrigados a proceder a desinsetização anual, sendo que o serviço deverá ser executado por empresa autorizada e cadastrada junto a vigilância sanitária municipal.

**Art. 126.** Aos infratores da presente seção será imposta a multa correspondente ao valor de 15 UFMs (quinze vezes a Unidade Fiscal Municipal).

## **CAPÍTULO VII DO IMPEDIMENTO DAS VIAS, ESTRADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

### **SEÇÃO I DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 127.** Poderá a Prefeitura permitir a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, civis ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I.** serem aprovadas quanto à sua localização;
- II.** não perturbarem o trânsito público;
- III.** não prejudicarem o pavimento, escoamento das águas pluviais, floreiras, árvores, passeio públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV.** serem removidos no prazo máximo de seis horas, a contar do encerramento dos festejos inclusive promovida a limpeza do local.

**Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, e promoverá a limpeza e as recuperações necessárias cobrando do responsável as despesas, sem prejuízo da multa prevista, e dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 128.** O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura, ou a quem ela designar.

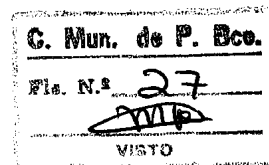
**Parágrafo único.** Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

**Art. 129.** É proibido podar, cortar, derrubar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda,



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



33

danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins, **sem a autorização do Executivo Municipal.**

**Parágrafo único.** Fica igualmente proibida a escavação ou aterro de terrenos públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura.

**Art. 130.** Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem fixação de cabos ou fios de qualquer natureza.

**Art. 131.** As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

**Parágrafo único.** Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá ao Executivo.

**Art. 132.** São expressamente proibidos trânsito ou o estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

**Parágrafo único.** Os veículos encontrados em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, além da multa prevista neste capítulo.

**Art. 133.** Todo aquele que danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito das vias e logradouros será punido com multa, sem prejuízo de responsabilidade criminal ou civil que no caso couberem.

**Art. 134.** A instalação de postes de linhas telefônicas e de força e luz, e a colocação de caixas postais e hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação da Prefeitura e do **IPUPB**.

**Art. 135.** A Prefeitura, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para a venda de jornais, revistas, frutas, sucos, sorvetes, doces, refrigerantes, salgados, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as condições mínimas;

- I. terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura
- II. apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III. não perturbarem o trânsito público;
- IV. serem de fácil remoção.
- V. **aprovado pelo IPUPB**

**Art. 136.** Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício.



ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

|                     |
|---------------------|
| C. Mun. de P. Bco.  |
| Fls. N.º 26         |
| <i>[assinatura]</i> |
| VISTO               |

34

**Art. 137.** Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovados o seu valor artístico, a juízo da Prefeitura e do IPUPB

**Parágrafo único.** Dependerá ainda de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

**Art. 138.** Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão localizados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

**§1º. Parágrafo único.** Os serviços de transporte a que alude este artigo serão explorados em regime de permissão, sendo que os permissionários, são os responsáveis pela manutenção dos abrigos existentes e instalação de novos abrigos, bancos, nos respectivos pontos e terminais rodoviários, conforme orientação da Prefeitura,

**§2º.** Os custos referente a manutenção e ou implantação de abrigos, não farão parte da planilha de calculo para os preços das passagens.

**Art. 139.** Os abrigos de passageiros e os postes indicativos de parada de coletivos urbanos serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo ao trânsito, e substituídos ou reparados sempre que tais providências se façam necessárias.

**Art. 140.** Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 UFM's (trinta vezes a Unidade Fiscal Municipal).

### **SEÇÃO II DAS ESTRADAS MUNICIPAIS**

**Art. 141.** As estradas de que trata a presente seção são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito do território do Município.

**Art. 142.** Estradas municipais ficam assim classificadas;

- I. estradas Principais ou Troncos;
- II. estradas Secundárias;

**Art. 143.** Quanto á sua construção e manutenção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, às seguintes característica;

- I. Estradas Principais ou Troncos; :
  - a) Alto grau de utilização.



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

- b) Baixo grau de utilização.
- c) **Ambas as faixas de domínio serão de dez metros a partir do eixo da pista.**

## II. Estradas Secundárias:

- a) Alto grau de utilização.
- b) Baixo grau de utilização.
- c) **Ambas as faixas de domínio serão de dez metros a partir do eixo da pista.**

**Art. 144.** A manutenção das estradas municipais fica ao encargo do Município e quaisquer benfeitorias, reparos ou deslocamento das estradas devem ser requeridas no departamento competente, da Prefeitura, pelos respectivos proprietários dos terrenos marginais.

**Parágrafo único.** Se os trabalhos de mudança, deslocamento ou reparos forem muito onerosos, a Prefeitura passará parte da despesa, ou o total, ao proprietário requerente. Mudanças ou benfeitorias só ocorrerão se estiverem de acordo com as normas técnicas vigentes.

**Art. 145.** Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:

- I. a contribuir para que as estradas municipais mantendo as áreas contíguas às estradas, mantendo manejo de solo adequado, salvo se impedidos pelas condições climáticas;
- II. a remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que, em queda natural, atingirem o leito das estradas.

**Parágrafo único.** Essas providências deverão ser tomadas dentro dos prazos fixados pela Prefeitura. Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços mais acréscimos de trinta por cento a título de administração.

**Art. 146.** Aos proprietários de terrenos marginais é proibido:

- I. fechar, estreitar, mudar, ou de qualquer modo dificultar os serviços públicos das estradas, sem prévia licença da Prefeitura;
- II. arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;
- III. destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e valetas laterais;
- IV. fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público;
- V. impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- VI. encaminhar, das propriedades adjacentes, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;
- VII. colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas sem prévia autorização da Prefeitura;



## *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

VIII. danificar, de qualquer modo, as estradas.

**Parágrafo único.** Fica Expressamente proibido, tanto aos proprietários como transeuntes, atirar às estradas entulhos, pedras ou restos de materiais orgânicos, que possam colocar em risco o meio ambiente, a segurança e a saúde dos que ali transitam.

**Art.147.** Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, no tronco de estradas, a não ser nos limites de sua propriedade.

§ 1º Aos que contrariarem o disposto nos artigos 145 e 146, a Prefeitura expedirá notificações, concedendo um prazo de dez dias aos infratores.

§ 2º Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências da Prefeitura, dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, o infrator poderá requerer prazo adicional de até vinte dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial.

§ 3º Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos precedentes, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento aos disposto no parágrafo 1º, a Prefeitura executará o exigido, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de trinta por cento a título de administração, além de multa prevista nesta seção.

**Art.148.** Cabe aos proprietários de terrenos marginais permitir:

- I. a execução de caixas de coleta de água pluviais, **definidos por** técnicos designados pela Prefeitura, onde houver necessidade para evitar a erosão nas bordas das estradas;
- II. a regularização do "grade" das estradas com o terreno natural;
- III. que na execução e manutenção das estradas, as curvas de níveis se integrem.

**Art.149.** Ficam encarregados de fiscalizar, notificar e multar os infratores, os encarregados e administradores do Departamento competente.

**Art.150.** Aos infratores da presente seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 UFMs (cinquenta vezes a Unidade Fiscal Municipal) sem prejuízo das sanções penais.

### SEÇÃO III DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E ALAMBRADOS

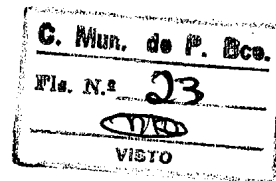
**Art. 151.** Os proprietários de terrenos e imóveis são obrigados a executar o passeio bem como sua conservação dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

§ 1º. A prefeitura divulgará os modelos de passeios a serem adotados conforme orientação do Instituto de Pesquisa e Planejamento urbano de Pato Branco;



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



37

**§ 2º. Fica proibido a construção de degraus e rampas nos passeios públicos.**

**§ 3º** Uma vez decorridos os prazos, a Prefeitura poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou pôr via executiva, o custo das mesmas, acrescido da taxa de administração de dez por cento sobre o seu valor, além da multa de vinte por cento do valor da obra, até a liquidação da obrigação, fora os juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário. Cobrar-se-á, ainda, eventual correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

**§ 3º** Quando o passeio sofrer danos oriundos das raízes de árvores plantadas pela Prefeitura, competirá a esta proceder aos necessários reparos.

**Art. 152.** Os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, **são de responsabilidade dos proprietários dos imóveis confortantes na forma do Código Civil.**

**Art. 153.** Os terrenos da zona urbana fechados com muros ou com grades de ferro devem em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e trinta centímetros e máxima de um metro e cinquenta.

**§ 1º** Em casos especiais, a Prefeitura poderá permitir ou exigir o emprego de especificações diversas das previstas neste artigo, para o fechamento dos terrenos da zona urbana.

**§ 2º** É expressamente proibida a colocação de cacos de vidros, pontas de ferro e arrame farpado sobre os muros de divisa.

**§ 3º** Os terrenos de esquina, a partir do cruzamento e numa extensão de três metros de cada testada, os muros terão altura de cinquenta centímetros, podendo colocar-se grade de ferro na parte excedente assentada sobre alvenaria de forma que não interrompa a visão.

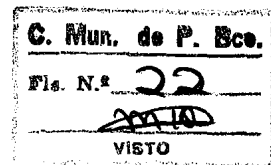
**§ 4º.** É expressamente proibido o uso de arame farpado para cercar imóveis no perímetro urbano, com exceção das chácaras destinadas a produção agropecuária.

**Art. 154.** Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I. cercas de arame, com três fios no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II. telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros
- III. cercas vivas de espécies vegetais, adequadas e resistentes.

**Parágrafo único.** Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores; a construção e conservação das cercas para conter aves doméstica, cabritos, carneiro, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

**Art. 155.** Aos infratores desta seção será aplicada a multa de 30 UFMs (trinta vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal).



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## **CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, QUEIMADAS, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E SAIBRO**

### **SEÇÃO I DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E QUEIMADAS**

**Art.156.** No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**Art.157.** É absolutamente proibido

- I. fabricar de explosivos sem licença especial ou em local não determinado pela Prefeitura, observada a lei de zoneamento.
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**Parágrafo único.** A capacidade de armazenamentos dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

**Art. 158.** Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artificios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da cidade, distrito, das vielas e povoados.

**Parágrafo único.** Somente será permitida a venda de fogos de artificios através de estabelecimentos comerciais localizados que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 159.** Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

**§1º** Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.

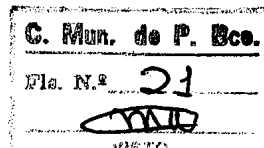
**§2º** Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**§3º** Os fogos de artificios somente poderão ser vendidos a pessoas físicas maiores de 18 anos, ou a jurídicas previamente cadastradas na Prefeitura.



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



39

**Art. 160.** o transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados de acordo com as normas e padrões vigentes.

**Art. 161.** A instalação de posto de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita à licença da Prefeitura, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

**§1º** A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

**§2º** A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**Art. 162.** Nos posto de abastecimentos serviços de limpeza, lavagens e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou salpiquem água nos pedestres que transitam nas ruas e avenidas.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo estendem-se à garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

**Art. 163.** A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a Postos de Serviços, Oficinas Mecânicas, Estacionamentos e os Lava-Rápido que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama areia e óleos.

**Parágrafo único.** Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no “caput” deste artigo, sem prévia licença da Prefeitura, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

**Art. 164.** Em caso da não-utilização dos equipamentos antipoluentes de que trata o artigo anterior, por qualquer motivo, o estabelecimento será notificado para, no prazo de trinta dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob a pena de:

- I. findo o prazo de trinta dias e mais uma vez constatadas as irregularidades, ser emitida multa no valor de **20 UFMs** (vinte Unidades Fiscais Municipal).
- II. após sessenta dias da notificação, havida a constatação de não observância do que prescreve o presente Código, o alvará de funcionamento do estabelecimento será automaticamente cassado.

**Art. 165.** é expressamente proibido:

- I. soltar balões em toda a extensão do Município;



## ***Prefeitura Municipal de Pato Branco***

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

- II. fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- III. fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

**Art. 166.** Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

**Art. 167.** A ninguém é lícito atear fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem no perímetro urbano, sem tomar as seguintes precauções:

- I. prepara aceiros de , no mínimo, sete metros de largura, dos quais dois e meio serão capinados e o restante roçado;
- II. mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento de fogo.

**Art. 168.** A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos na área rural.

**Art. 169.** Os infratores da presente seção ficam sujeitos à multa correspondente ao valor de três a trinta vezes a Unidade Fiscal Municipal -UFM, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal a que estiverem sujeitos.

### **SEÇÃO II** **DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE SAIBRO**

**Art. 170.** A exploração de pedreiras, olarias e a extração de saibro dependem de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código, legislação especial pertinente e a lei de zoneamento.

**Art. 171.** A licença será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

**§1º** Do requerimento deverão constar as seguintes indicações;

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

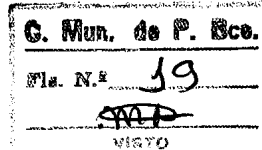
**§ 2º** O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;



# **Prefeitura Municipal de Pato Branco**

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



41

- c) planta da situação do terreno, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de cem metros em torno da área a ser explorada.

**Art.172.** O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

**Parágrafo Único:** para a exploração de pedreiras deverá ser apresentado laudo expedido pelo órgão competente sobre a vida útil da pedreira.

**Art.173.** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas, além das exigências federais e estaduais :

- a) colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, cem metros;
- b) adoção de um toque convencional, antes de explosão, ou de um brado prolongado, dando sinal de fogo;
- c) Construção de cerca delimitando a área de segurança.

**Art. 174.** Não será permitida a exploração de novas pedreiras e a instalação de britadores no perímetro urbano do Município.

**Parágrafo único.** Na zona rural do Município não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 500 metros de rodovias municipais, estaduais ou federais.

**Art. 175.** Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

**Art. 176.** Será interdita a pedreira, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código, que venham posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente.

**Art. 177.** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

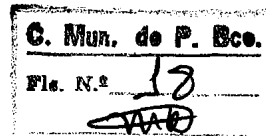
**Art. 178.** A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

- I. as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas;
- II. quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o material.



# ***Prefeitura Municipal de Pato Branco***

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



42

**Art. 179.** É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

- I. à jusante do local em que estiver, os rios receberem despejos de esgotos;
- II. modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III. possibilite a formação de locais ou cause por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

**Art. 180.** A Prefeitura não expedirá alvará de licença de localização para a exploração de qualquer mineral, quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

**Art.181.** Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

**Art.182.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de **50 UFMs** (cinquenta vezes a Unidade Fiscal Municipal), além da responsabilidade civil ou criminal que couberem.

## **CAPÍTULO IX DA PUBLICIDADE EM GERAL**

**Art. 183.** A exploração dos meios de publicidade nos bens públicos , nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos acesso comum, ou colocados em terrenos ou próprios de privado mas visíveis dos lugares públicos depende de licença da Prefeitura e sob a orientação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

**§1º** Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, faixas, letreiros, out-doors, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em muros, paredes tapumes e veículos.

**§2º** A taxa de publicidade de que trata este capítulo será cobrado por metro quadrado, além da taxa de ocupação de solo, em se tratando de áreas públicas.  
( o CTM diz que será cobrado de conformidade com anexo V)

**Art. 184.** A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de propagandista ou “shows” artísticos, está igualmente sujeita á prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 185.** Não será permitida a publicidade quando;

- I. pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;



## *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

- II. de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e, ainda, em frente a praças, parques e jardins públicos;
- III. seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV. obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. contenha incorreção de linguagem;
- VI. pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios.
- VII. for de cigarro ou bebidas alcoólicas e distar menos de 100 metros de pré-escola e escolas de 1º e 2º ou 3º grau.

**Parágrafo único.** Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:

- I. nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário de imóvel;
- II. quando pintado ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardins públicos;
- III. nas calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- IV. nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos salvo quando na forma do artigo 195;
- V. nos edifícios ou prédios públicos do Município;
- VI. nos templos e casas de oração.

**Art. 186.** Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda através de cartazes ou anúncios ou quaisquer outros meios deverão anunciar:

- I. os locais em que serão colocados ou distribuídos;
- II. a natureza do material de confecção;
- III. as dimensões;
- IV. as inscrições e o texto;
- V. as cores empregadas.

**Art. 187.** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

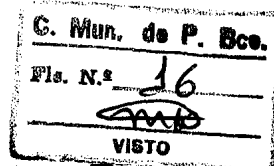
**§1º.** Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e quarenta centímetros do passeio público, não podendo ultrapassar o nível do meio fio.

**§ 2º.** As publicidades suspensas e sem conservação, a Prefeitura notificará a empresa para que proceda a sua recuperação num prazo de 7 dias, passado este prazo, a Prefeitura procederá a retirada da mesma cobrando além dos custos da remoção, sem prejuízo da multa.



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



44

**Art. 188.** Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

**Art. 189.** Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 190.** A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas e semelhantes, na sede do Município, só será autorizada quando a mesma for distribuída diretamente aos transeuntes, não sendo permitida sua colocação em veículos.

**Art. 191.** Os panfletos, boletins programas e semelhantes destinados à distribuição, nas vias e logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores que dez centímetros por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta centímetros.

§ 1º Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

§ 2º Os panfletos, boletins, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprias, conterão obrigatoriamente o número da autorização municipal e a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5 cm de largura por 8,0 centímetros de comprimento, emoldurado por linha contínua com 1 milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

**Art. 192.** A Prefeitura, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de parada de ônibus, na sede do Município, nas bancas e quiosques, abrigos dos pontos de táxis e de passageiros de coletivos urbanos instalados ou que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser explorados os serviços de publicidade nas grades e nos muros que circundam os próprios municipais, mediante a chamada de interessados, sendo vedado qualquer tipo de propaganda política.

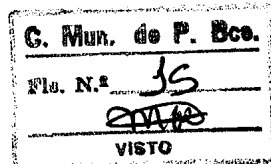
§ 2º A Prefeitura poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados que sirvam ao interesse do consumidor, nos edifícios públicos, terminais e rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

**Art. 193.** Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



45

**Art. 194.** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista neste código.

**Art. 195.** Em se tratando de anúncios nos próprios da empresa, fica a mesma isenta do pagamento da taxa de publicidade, obrigando-se, porém, à autorização da autoridade municipal.

**Art. 196.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 (trinta vezes a Unidade Fiscal Municipal).

**Parágrafo único.** Na hipótese de não-localização dos responsáveis pela infração, responderão, solidariamente, as empresas promotoras locais que, diretamente, estejam envolvidas no evento, incluindo-se agências de promoção e publicidade e órgãos de radiodifusão.

## **CAPÍTULO X DA POLÍCIA URBANÍSTICA E DE OBRAS**

**Art. 197.** Nenhuma construção, reconstrução, demolição ou reforma de prédio poderá ser executadas sem prévia licença da Prefeitura, requerida pelo interessado.

**§ 1º** Tratando-se de construção para qual se façam necessários alinhamento e nivelamento, serão estes solicitados à Prefeitura em separado.

**§ 2º** Tratando-se de demolição a ser executada por meio de explosivos, a Prefeitura exigirá a licença ou autorização dos órgãos competentes.

**Art. 198.** Nenhuma construção nova ou que tenha sofrido reforma substancial poderá ser habitada ou ocupada sem vistoria municipal.

**Art. 199.** A execução de arruamentos e loteamentos, no Município, depende de prévia aprovação e licença da Prefeitura.

**Art. 200.** Cabe à Prefeitura designar o nome do logradouro público e os números dos prédios.

**Parágrafo único.** Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.

**Art. 201.** É proibida a colocação de numeração diversa do que tenha sido oficialmente determinado.



## *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único:** A Prefeitura terá uma placa de numeração padrão para quem interessar, ficando facultado ao proprietário a colocação de outros tipos e formas de placas de numeração desde que atenda as condições de visibilidade.

**Art. 202.** Os infratores dos dispositivos deste capítulo serão punidos com multas, embargo das obras, demolição e interdição do prédio ou dependência.

§ 1º A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não exclui qualquer das demais, quando cabíveis.

§ 2º A Prefeitura poderá ainda denunciar o infrator junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, na forma da Legislação Federal competente.

**Art. 203.** Será embargada qualquer obra independente de alvará, cuja execução não for precedida de aprovação pela Prefeitura ou não estejam sendo executadas de conformidade com os projetos aprovados.

**Art. 204.** O levantamento do embargo será concedido mediante petição da parte interessada, após a comprovação do cumprimento das exigências relacionadas com a obra ou instalação embargada e o pagamento dos tributos e multas aplicadas.

**Art. 205.** Se o embargo, seguir-se à demolição total ou parcial da obra ou, em se tratando de riscos, parecer possível evitá-los, far-se-á prévia vistoria da mesma nos termos do artigo 206 deste Código.

**Art. 206.** A demolição será precedida de vistoria executada por uma Comissão Especial, instituída pelo Prefeito e integrada por técnicos habilitados na área.

**Parágrafo único.** A Comissão procederá do seguinte modo:

- I. designará dia e hora para a vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir à mesma. Não sendo ele encontrado, far-se-á a intimação por edital, com prazo de dez dias;
- II. não comparecendo o proprietário ou seu representante, a Comissão fará um exame preliminar da construção e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação;
- III. não podendo haver adiamento ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a Comissão fará os exames que julgar necessários, findos os quais dará seu laudo dentro de três dias, do qual constarão o que for verificado e as providências que o proprietário deverá adotar para evitar a demolição, e o prazo que, salvo motivo de urgência, não poderá ser inferior a três dias, nem superior a noventa dias;
- IV. do laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores do prédio, se for alugado; a do proprietário será acompanhada da intimação para o cumprimento das decisões nele contidas;



## *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

- V. a cópia do laudo e a intimação ao proprietário serão entregues mediante recibo. Não sendo encontrado, ou se houver recusa em recebê-los, serão publicados em resumo, por três vezes, no órgão oficial de imprensa do Município e afixados no lugar de costume;
- VI. no caso de ruínas iminentes, a vistoria será feita de imediato, dispensando-se a presença do proprietário, senão puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo para que ordene a demolição.

**Art. 207.** Cientificado o proprietário do resultado da vistoria, e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas.

**Art. 208.** Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, passar-se-ão à ação cominatória de acordo com o Código de Processo civil.

**Art. 209.** Aos infratores deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 50 UFMs (cinquenta vezes a Unidade Fiscal Municipal ).

**§ 1º** Aos construtores que não observarem os critérios estabelecidos em **Lei federal e normas regulamentadoras específicas**, no tocante à segurança de trabalhadores ou de terceiros na colocação de bandejas, **redes, tapumes e outros equipamentos que forem necessários** será imposta multa especial de 50 UFMs (cinquenta vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal).

**§ 2º** Nas reincidências, as multas serão impostas em dobro e poderão ser aplicadas diariamente, se o infrator persistir na infração.

**§ 3º** As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator das obrigações de fazer ou desfazer.

### **CAPITULO XI**

### **DOS CEMITÉRIOS**

#### **SEÇÃO I**

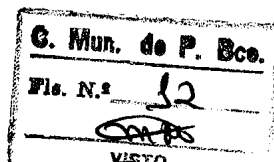
**Art. 210.** A administração dos Cemitérios públicos compreende as seguintes atividades básicas:

- I - conceder terrenos para sepultamentos;
- II - fiscalizar a utilização das concessões, para que sejam observados os fins a que se destinam;
- III - autorizar a transferência de concessões;



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



48

I V - proceder a manutenção e conservação das áreas livres;

V - autorizar inumações, exumações e reinumações.

**Parágrafo Único - As atividades previstas neste artigo, serão objeto de disciplinação específica, através do Regulamento dos Cemitérios Municipais.**

**Art. 211.** Os cemitérios públicos serão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente.

**Art. 212.** Os cemitérios constituirão parques reservados e terão as suas áreas arruadas, demarcadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada.

**Art. 213 .** Os cemitérios serão administrados de acordo com as normas contidas no presente Código e pelo que dispuserem os demais atos próprios.

**Art. 214.** Os novos cemitérios serão estabelecidos em áreas permitidas pelo zoneamento urbano e o projeto de construção necessário ao seu funcionamento, submetido à aprovação do Município.

**Art. 215.** As **necrópoles** funcionarão diária e ininterruptamente das 06:00 às 18:00 horas.

**Art. 216.** Os serviços de sepultamento só se realizam no horário das 08:00 às 17:30 horas, salvo em casos excepcionais.

**Art. 217.** Os sepultamentos serão feitos independentemente da crença religiosa, convicção filosófica ou ideologia política do falecido.

**Art. 218 -** Em todo e qualquer sepultamento será necessária a exibição da certidão de óbito, extraída pelo escrivão competente do local em que se tiver dado o falecimento.

**Parágrafo Único -** O sepultamento poderá, contudo, ser feito sem a certidão de óbito, após decorridas 24 horas do falecimento e somente nos casos estabelecidos pela legislação federal pertinente.

**Art. 219.** No próprio livro de sepultamento, será feita a anotação da certidão de óbito, com os dizeres que forem necessários.

**Art. 220.** Qualquer cadáver que for levado aos cemitérios, encontrado dentro deles ou junto às suas portas, que não esteja acompanhado dos documentos competentes, terá seu sepultamento interditado pelo administrador geral, que comunicará o fato imediatamente à



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



49

autoridade policial, detendo toda e qualquer pessoa que for apanhada no ato do transporte do cadáver.

**Parágrafo Único** - O sepultamento nessa hipótese, será feito à vista da guia da autoridade policial, a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações procedidas.

**Art. 221.** Nos casos do artigo anterior, o sepultamento somente far-se-á após a liberação pelo Instituto Médico Legal.

**Art. 222.** Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 220, o registro de sepultamento conterá expressamente as providências tomadas e as indicações que puderem ser obtidas com a inspeção ocular, tais como: a idade presumível, cor, estatura, sexo, etc.

**Art. 223.** Os sepultamentos não poderão, regra geral, serem feitos antes das 24 horas do momento do falecimento, salvo quando a autoridade Médico-Sanitária, atestar que:

- a) - a “causa mortis” é moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) - o cadáver apresenta sinais inequívocos de putrefação;

**Parágrafo Único** - Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos cemitérios, após 36 horas do momento do óbito, e contrário disso só dar-se-á se o corpo estiver devidamente conservado por qualquer processo ou se houver ordem expressa da autoridade policial, judiciária ou sanitária.

**Art. 224.** As formalidades previstas no Parágrafo Único do artigo anterior poderão ser dispensadas para o cadáver trazido de fora do Município, desde que acondicionado em caixão apropriado e acompanhado de atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, em que conste a identidade do morto e a respectiva “causa mortis”.

**Art. 225.** Cada cadáver será enterrado em esquife próprio, salvo na hipótese de ocorrência de óbito em tal número que se torne impraticável a confecção de caixões em quantidade suficiente

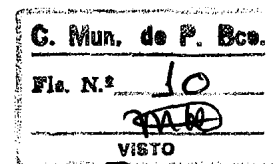
**Art. 226.** Os sepultamentos serão feitos em sepulturas cedidas mediante concessão provisória, por tempo determinado, com renovação, e perpétua, mediante o pagamento dos preços públicos que serão baixados por Decreto.

**§ 1º** - Por sepultura provisória, entende-se aquela cedida pelo prazo de 5 (cinco) anos. Findo esse prazo e após trinta dias, serão removidos os restos mortais nela existentes, sendo sepultura por tempo determinado aquela concedida por 25 (vinte e cinco) anos, com direito a renovação por idêntico período



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



50

§ 2º - Por sepultura perpétua, entende-se a que for concedida com a denominação de perpétua, mas condicionada tal perpetuidade à existência da própria necrópole e à inexistência de sinais inequívocos de abandono ou de ruína.

§ 3º - Extinguindo-se a necrópole estará em consequência extinta a sepultura perpétua, não assistindo assim, ao concessionário, qualquer direito de transferência da referida concessão perpétua para outro cemitério.

**Art. 227.** O administrador geral é obrigado a mandar fazer os sepultamentos dos corpos que forem levados ao cemitério, uma vez cumpridas as exigências legais, Para esse fim haverá de ter, sempre, um número suficiente de sepulturas abertas.

**Parágrafo Único** - As solicitações de aberturas de sepulturas ou providências outras para fins de inumação ou exumação, somente serão atendidas pelo administrador geral dos cemitérios se formuladas pessoal e **expressamente pelo concessionário**, ou quem de direito, no prazo de até 06 (seis horas), contadas antes do horário previsto para o sepultamento e mediante prévia vistoria do túmulo pelos familiares.

**Art. 228.** Nos escritórios das administrações de cemitérios, deverá estar sempre exposta ao público, em local visível, a Planta Geral do Cemitério, rigorosamente atualizada e com a indicação dos terrenos vagos para a concessão provisória ou perpétua.

**Parágrafo Único** - Igualmente deverá ficar exposta, em lugar bem visível, a tabela de preços públicos vigentes que devem ser cobrados para os diversos serviços.

**Art. 229.** As concessões serão permitidas a título provisório, por tempo determinado e perpétua, de terrenos vagos e de carneiros à particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, desde que o interessado solicite em requerimento protocolado, contendo as seguintes informações imprescindíveis:

- a) - nome, profissão, RG., e a residência da pessoa que faz o pedido;
- b) - nome e residência da pessoa ou família, nome, atividade e sede da sociedade, instituição, corporação, irmandade ou confraria à qual será feita a concessão, juntando-se comprovante de constituição da entidade;
- c) - dimensão e situação do terreno pretendido;
- d) - quantidade de carneiros;
- e) - indicação dos familiares a serem sepultados no local;
- f) - as condições em que se pretende quitar o preço público.



## *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único** - Será instituído livro próprio destinado a registrar os pedidos de concessão de terreno, atendidos pela ordem de inscrições.

**Art. 230.** As concessões de sepulturas não poderão ser objeto de qualquer transação, ressalvadas as hipóteses abaixo previstas:

a) - no regime de concessão deverá constar dos contratos, pela ordem de preferência, os nomes dos familiares do concessionário, ou de pessoas a ele ligadas, a quem, na falta de posterior decisão de última vontade, a concessão será transferida após a sua morte. Poderá ainda o concessionário, em vida, transferir a concessão para seu cônjuge e descendentes diretos, comparecendo ele perante a autoridade municipal para efetivação da transferência mediante a lavratura de novo contrato.

§ 1º - Na falta de qualquer das providências previstas neste artigo, a concessão transmitir-se-á ao cônjuge do concessionário, ou a um de seus descendentes.

§ 2º - Somente terá direito a petição junto à administração municipal o concessionário ou pela ordem de preferência referida no artigo anterior.

**Art. 231.** Considera-se em abandono as sepulturas que não recebem os serviços de limpeza e conservação necessários à decência do cemitério. Considera-se em ruína, aquelas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias à segurança de pessoas, de bens e à salubridade dos cemitérios.

**Art. 232.** Os concessionários de terrenos, ou seus representantes, são obrigados a fazer serviços de limpeza e obras de conservação das muretas, canteiros, túmulos, jazigos, mausoléus e cenotáfios que tiverem construído.

**Parágrafo Único** - Fica proibida a existência de vasos ou outros recipientes que acumulem água no interior dos cemitérios, cabendo ao administrador a determinação de furar os vasos fixos e de retirar outros recipientes, para que os mesmos não se constituam em criadouros de artrópodes importunos como o *Culex* (pernilongos) e de mosquitos transmissores de doenças como Dengue e Febre Amarela.

**Art. 233.** Quando o administrador geral dos cemitérios constatar a existência de sepultura em abandono ou em ruínas, comunicará o fato ao seu Superior para os devidos fins.

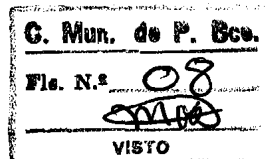
§ 1º - Constatado que o estado de ruínas ou abandono traz riscos à segurança pública ou à salubridade do cemitério, o administrador procederá a vistoria técnica da sepultura e oferecerá laudo em 3 (três) dias, especificando as reparações necessárias e urgentes.

§ 2º - À vista do laudo, o Departamento de Serviços Urbanos mandará expedir edital de chamada, pela imprensa oficial do município e em jornal local por 3 (três) dias consecutivos, notificando o concessionário, que terá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, a partir da última publicação, para proceder as obras de reparação da sepultura.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



52

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha procedido as obras de reparação, a concessão será declarada extinta. A concessão, antes que se haja procedido a exumação ou seja, remoção dos restos mortais, estes serão exumados e colocados em vala única, ou em local determinado pelo Município.

**Art. 234.** Nenhuma exumação será feita, salvo:

I - se for permitida pela autoridade competente, cumpridos os prazos e formalidades prescritos pelo Município, e demais legislação aplicável;

II - se for requisitada por escrito, por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

**Art. 235.** As exumações referidas no inciso I do artigo antecedente, serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:

I - a qualidade de quem fez o pedido;

II - a razão do pedido e a causa da morte, conforme certidão de óbito respectiva;

III - consentimento da autoridade policial, com jurisdição sobre todo o município, se for feita a exumação para a translação do cadáver para outro município;

IV - consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para translação para outro país.

§ 1º - A exumação será feita depois de tomadas, pelas autoridades sanitárias, todas as precauções necessárias à saúde pública.

§ 2º - O interessado recolherá previamente o preço público devido para ocorrer às despesas com o material e pessoal necessário à exumação.

§ 3º - O administrador geral dos cemitérios municipais assistirá a exumação para verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas.

§ 4º - No livro de registro serão feitas todas as anotações julgadas necessárias e pertinentes.

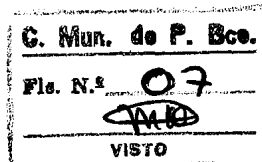
**Art. 236.** Nenhuma necropsia poderá ser efetuada senão mediante requisição e autorização judicial, policial ou sanitária.

**Art. 237.** Os cadáveres que tenham sido objeto de necropsia, praticada fora do Cemitério Municipal, somente serão conduzidos aos cemitérios e recebidos para inumação se estiverem encerrados em caixões especiais.



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



53

**Art. 238.** A representação de interessados perante as administrações dos cemitérios, somente far-se-á mediante instrumento público de mandato com fins especiais.

**Art. 239.** Pelos serviços que executar nos cemitérios municipais, pela concessão da sepultura, exame de projetos, construção de carneiros e demais atividades afins, previstas neste Código, o Município cobrará os preços públicos baixados pelo Prefeito, por Decreto.

## **CAPÍTULO XII** **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

### **SEÇÃO I** **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 240.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras Leis, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

**Art. 241.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 242.** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além de o infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

**Art. 243.** A penalidade pecuniária será prejudicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**Parágrafo único.** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

**Art. 244.** Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

**Parágrafo único.** Reincidente é o que violar preceito deste Código, ou outras Leis, Decreto e Regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado.

**Art. 245.** A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

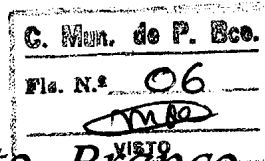
**Parágrafo único.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 246.** Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



54

da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

**Parágrafo único.** A devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 247.** No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 248.** Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de três horas para retirá-los, após o que serão doados para entidades assistenciais.

**Parágrafo único.** Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

**Art. 249.** Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I. os incapazes, na forma de Lei;
- II. os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

**Art. 250.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III. sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

**Art. 251.** As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de Lei, possam ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 1º as infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública do Município serão notificadas à Prefeitura, que se incumbirá de autuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas devidas, mediante auto de infração.

§ 2º Aos infratores destas normas será imposta a multa correspondente ao valor de 30 UFMs (trinta vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal) dobrado nas reincidências, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.



## *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 252.** A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código será punida com multa de 15 UFMs (quinze vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal), exigida em dobro nas reincidências, cumulativamente, em proporção geométrica.

### **SEÇÃO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

**Art. 253.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

**Art. 254.** Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas dos Códigos e demais atos previstos no artigo anterior, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar.

**Parágrafo único.** Recebida a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 255.** Serão autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais e outros funcionários para isso designados, ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou regulamento.

**Art. 256.** São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o prefeito o Gerente Municipal e os secretários ou seus substitutos em exercício.

**Art. 257.** Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

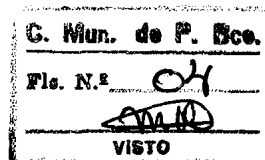
- I. dia, o mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III. a identificação do infrator;
- IV. a disposição infringida;
- V. a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 258.** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



56

## **SEÇÃO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**Art. 259.** Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la por escrito.

**Art. 260.** Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 261.** Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de 15 (quinze) dias para início de seu cumprimento, e prazo de trinta dias para sua conclusão.

§ 1º Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital, publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

§ 2º Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo, acrescido de trinta por cento, a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado no artigo 260 deste Código.

## **CAPÍTULO XII DO PROCEDIMENTO PARA A CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS**

**Art. 262.** O Alvará de Licença de localização poderá ser cassado:

- I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
- V. após a expedição do terceiro auto de infração, ainda que pago pelo infrator.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente lacrado.

§ 2º Poderá ser igualmente lacrado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

|                     |
|---------------------|
| C. Mun. de P. Bco.  |
| Fla. N.º 03         |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO               |

57

**Art. 263.** O processo de cassação de alvará poderá ser iniciado:

- I. “ex-officio”;
- II. por solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos da solicitação;
- III. por munícipes que se sintam prejudicados por um determinado estabelecimento, devendo fazê-lo por escrito, desde que comprovados os motivos da solicitação.

**Parágrafo único.** Nenhum Alvará de Licença de Localização poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

**Art. 264.** Constatada qualquer irregularidade de que fala este Código, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e produção, os responsáveis pela mesma serão imediatamente notificados para saná-los no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

**Art. 265.** Decorrido o prazo concedido, o funcionário retornará ao estabelecimento e, se for constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o auto de infração, fazendo também um relatório detalhado da situação em que se encontra o estabelecimento.

§ 1º. Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para cassação do Alvará de Licença de Localização, se houver, devendo ser encaminhado ao infrator ofício onde constem os motivos da cassação, dando-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa por escrito, se assim lhe convier.

§ 2º. Uma vez apresentada a defesa, a mesma será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§ 3º. Sendo favorável, o infrator poderá continuar suas atividades, devendo legalizar a situação.

§ 4º. Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, após o que o processo será encaminhado à Secretaria competente para elaboração do Decreto de Cassação do Alvará de Licença de Localização.

§ 5º. Após a publicação do Decreto, será dado ao infrator o prazo máximo de vinte e quatro horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado.

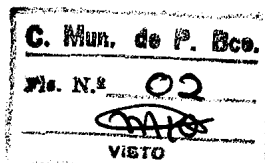
§ 6º. Vencido o prazo, os funcionários da Prefeitura, com o apoio da polícia, farão o lacre do estabelecimento, deixando, inclusive, afixado na porta do estabelecimento o termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente.

**Art. 266.** Quando o estabelecimento não possuir Alvará de Licença de Localização, o infrator será notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de 10 (dez) dias.



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



58

§ 1º Se após o prazo o infrator permanecer com suas portas abertas ao público, sem o devido Alvará de Licença de Localização, será encaminhado a ele ofício dando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado.

§ 2º Vencido o prazo, a Prefeitura fará o lacre do estabelecimento na forma do artigo 265, parágrafo 6º, deste Código.

§ 3º Considera-se sem Alvará de Licença de Localização aquele que, embora o possua, tenha-se mudado para outro local sem prévia autorização da Prefeitura.

## **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Art. 267.** A expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida ao Prefeito, e será expedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art. 268.** Os veículos de transporte coletivo e interdistrital, sem prejuízo da vistoria do Departamento Estadual de Trânsito, serão rigorosamente inspecionados pelo Conselho Municipal de Transporte Coletivo - CMTC, para verificar se atendem aos requisitos de conforto e segurança, e às condições de conservação.

§ 1º Os veículos de empresas interdistritais, intermunicipais e interestaduais terão nas rodoviárias do Município os seus pontos iniciais, intermediários ou finais de linhas, salvo disposições expressas da Prefeitura, em contrário.

§ 2º Os veículos de transportes de escolares na zona urbana da sede do Município, quando da expedição de alvará de funcionamento, serão inspecionados pela autoridade competente e deverão portar, obrigatoriamente:

- I. em local visível, placa indicativa da lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposições expressas da Prefeitura, em regulamento.
- II. nas laterais, os seguintes dizeres inscritos em faixas: "TRANSPORTE DE ESCOLARES" e, na parte traseira, "CUIDADO - ESCOLARES!";
- III. a instalação de tacógrafo no veículo, para o devido exame a que procederá periodicamente a autoridade competente da Prefeitura.

## **CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 269.** Computar-se-ão os prazos previstos neste Código, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do término.



## Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia que:

- I. for determinado o fechamento da Prefeitura;
- II. expediente da Prefeitura for encerrado antes do horário normal.

**Art. 270.** Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 08 de março de 1999

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal